



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ALYNE RAYANNA DE SOUSA SALVADOR DA SILVA

**A COOPERAÇÃO PARA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE DA
EXTRATERRITORIALIDADE DOS DADOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL**

SOUSA-PB
2023

ALYNE RAYANNA DE SOUSA SALVADOR DA SILVA

**A COOPERAÇÃO PARA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE DA
EXTRATERITORIALIDADE DOS DADOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. .

Orientadora: Prof. Dra. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

SOUSA-PB

2023

S586c

Silva, Alyne Rayanna de Sousa Salvador da.

A cooperação para proteção de dados pessoais: uma análise da extraterritorialidade dos dados no cenário internacional / Alyne Rayanna de Sousa Salvador da Silva. – Sousa, 2023.

72 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Ma. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal".

Referências.

1. Direito Digital. 2. Direito Internacional. 3. Cooperação Internacional – Proteção de Dados Pessoais. 4. Marco Civil da Internet. 5. Lei Geral de Proteção de Dados. I. Leal, Marília Daniella Freitas Oliveira. II. Título.

CDU 34:004.738.5:341(043)

ALYNE RAYANNA DE SOUSA SALVADOR DA SILVA

**A COOPERAÇÃO PARA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE DA
EXTRATERRITORIALIDADE DOS DADOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS, da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como requisito parcial para à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

Data da aprovação: 09/11/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal
Orientadora

Prof. Dr. Francisco Dinarte de Sousa Fernandes
Membro(a) da Banca Examinadora

Prof. Me. Alexandre da Silva Oliveira
Membro(a) da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço imensamente a Deus por ter me feito chegar até aqui, por me fazer ficar de pé em todos os percalços da caminhada e por ter me fortalecido para vencer a distância dos meus.

A Santa Terezinha, por todas as graças alcançadas até aqui e pela intercessão de Nossa Senhora em todos os meus planos e sonhos, sempre me cobrindo com seu manto sagrado nos momentos de aflição e medo.

A minha mãe, Sônia, por ser um modelo de inspiração e força e por nunca ter medido esforços para proporcionar o melhor que podia dentro das condições que tinha para meus irmãos, Allana e Alan Thyago, e para mim.

Aos meus irmãos, Allana e Thyago, por sempre estarem comigo (sim, carrego comigo uma foto nossa de quando éramos pequenos) em meu coração, apesar de tudo, amo vocês e sou grata por na nossa imperfeição sermos perfeitos.

Aos meus tios (irmãos de coração), Alice, Edilson e Michelle, por sempre me apoiarem e vibrarem comigo a cada conquista.

Aos meus sobrinhos, Ayla e Rafael, por serem minha fonte de energia e disposição para correr atrás dos meus objetivos e por serem meu combustível nos momentos mais delicados.

Ao meu primo, Júnior, por sempre me encorajar a ir atrás dos meus sonhos e não desistir tão fácil do que almejo.

A toda minha família, que direta ou indiretamente, me apoiaram e foram suporte para alcançar essa conquista.

As minhas amigas e companheiras de lutas e batalhas, desde Relações Internacionais, Emilly, Larissa, Maria Beatriz e Mayara, agradeço por essa amizade ter ido além dos muros da academia.

Aos meus amigos que fiz durante a graduação, Assucena, Andrezza, Filipe, Ionara, Letícia, Márcia, Marília, Mikaelly, Terezinha e Yohana, esses 5 (cinco) anos com vocês fez a caminhada ser mais leve, mesmo entre tapas e beijos, agradeço por entenderem meu jeito avexado e meu senso de responsabilidade gritante. Torço por cada um de vocês e espero que essa amizade continue a ser regada quando o curso terminar.

Aos amigos que Sousa me presenteou, Janailson, Giovanna, Mayara G., com vocês partilhei a vivência e os sofrimentos do dia a dia.

Aos meus amigos-irmãos, Júnior, Felipe, Ivyna, Larissa e Mayara, pelo apoio e amparo em todos os momentos e fases que passei, dos mais fáceis aos mais difíceis sempre estiveram comigo e se fizeram presentes mesmo na distância. Obrigada por serem pessoas de verdade.

Ao professor, Erivaldo Barbosa, por acreditar no meu potencial acadêmico e me proporcionar a oportunidade de participar, como bolsista, do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), na vigência 2020/2021. O senhor é uma inspiração, como pessoa e como profissional, obrigada por todos os ensinamentos partilhados.

Ao psicólogo da universidade, Thales Costa, por todo amparo ao longo dessa trajetória e por me fazer enxergar todo o meu potencial e por me proporcionar conhecer um pouco mais de mim, como pessoa e como estudante.

À Justiça Federal da Paraíba, 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande, onde tive o prazer de estagiar por quase 2 (dois) anos e aprender diariamente a trabalhar com humildade e respeito. Em especial, aos juízes, Dr. Gilvânklm e Dra. Beatriz, ao Diretor, Jailson, aos assessores, Alessandra, Charles, João Paulo, Jefferson, Larissa A., Larissa R. e Saulo, por toda contribuição no meu desenvolvimento profissional e pessoal, aos estagiários, Carlos e Joana, que dividiram comigo as aflições, medos e alegrias, tornando mais leve o dia a dia.

A minha orientadora, Marília Leal, que foi escolhida antes mesmo de chegar no período do Trabalho de Curso, pois quando assisti uma apresentação de TCC no período em que tinha acabado de iniciar o curso já sabia que gostaria que fosse ela. Obrigada por ter aceitado esse desafio e me proporcionado uma orientação sem igual para concluir mais essa etapa.

A mim, que depois de não ter me inscrito em Direito no Sisu, em 2015, por medo de não passar, passei a não desistir e a insistir nos meus sonhos e hoje concluo essa fase.

“É justo que muito custe o que muito vale”
(Santa Teresa d’Ávila)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a cooperação para proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico nacional e internacional. A pesquisa se justifica em razão da inexistência de uma norma global de proteção de dados no cenário internacional. A internet é um meio instrumentalizador para controle e coleta de dados, a qual proporciona amplo acesso aos dados e informações pessoais, devido ao seu caráter instantâneo e transfronteiriço. O problema da pesquisa é compreender se há viabilidade da cooperação internacional para garantir a proteção de dados pessoais, como forma de combater às violações do direito fundamental à proteção de dados. Para isso, são analisados os seguintes objetivos específicos: i. Identificar a importância da cooperação internacional para garantir uma proteção de dados efetiva; ii. Descrever a evolução histórica do ciberespaço para a proteção de dados pessoais; iii. Compreender o dinamismo dos dados pessoais no cenário internacional com maior abrangência no Brasil. A pesquisa é fundamentada em um método de abordagem dedutivo, pois consiste em construir estruturas lógicas como meio para alcançar o resultado, partindo de uma análise do contexto internacional para o âmbito interno. No tocante ao procedimento, utiliza-se o histórico, que corrobora na investigação da construção histórica dos dados pessoais como um direito fundamental que merece proteção no cenário nacional, bem como na análise da temática em nível internacional. No tocante à classificação da pesquisa, tem-se que é caracterizada como sendo de natureza básica, visto que visa produzir conhecimento por meio de conceitos a respeito dos dados pessoais. Por uma abordagem qualitativa, com caráter objetivo exploratório e utilizando-se dos procedimentos técnicos bibliográficos e documental, sendo uma pesquisa desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de monografias, dissertações, teses, livros, artigos de autores renomados na temática, bem como as legislações nacionais, como a Lei nº. 12.965/2014, Marco Civil da Internet, e a Lei nº. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e normas internacionais. Conclui-se que, no cenário internacional, é necessário o avanço dos Estados em buscar de promover a proteção de dados por meio da cooperação, desde que respeite a soberania, a segurança jurídica e as legislações internas de cada Estado.

Palavras-chave: Cooperação internacional. Proteção de dados. LGPD. Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

The general objective of this work is to analyze cooperation for the protection of personal data in the national and international legal system. The research is justified due to the lack of a global data protection standard on the international scene ratified by States. Thus, considering that the Internet is an instrument for controlling and collecting data, which provides broad access to data and personal information, due to its instantaneous and cross-border nature, the research problem seeks to understand whether there is a viable ensuring the protection of personal data at an international level through cooperation, as a way to combat violations of the fundamental right to data protection. To this end, the following specific objectives will be analyzed: i. Identify the importance of international cooperation to ensure effective data protection; ii. Describe the historical evolution of cyberspace for the protection of personal data; iii. Understand the dynamism of personal data in the international scenario with greater coverage in Brazil. The research is based on a deductive approach method, as it consists of building logical structures as a means to achieve the result, starting from an analysis of the international context to the internal context. Regarding the procedure, the historical procedure is used, which corroborates the investigation of the historical construction of personal data as a fundamental right that deserves protection in the national scenario, as well as in the analysis of the topic at the international level. Regarding the classification of the research, it is characterized as being of a basic nature, as it aims to produce knowledge through concepts regarding personal data. Through a qualitative approach, with an objective exploratory character and using technical bibliographic and documentary procedures, being a research developed based on material already prepared, consisting mainly of monographs, dissertations, theses, books, articles by renowned authors on the subject, as well as national legislation, such as Law no. 12,965/2014, Marco Civil da Internet, and Law no. 13,709/2018, General Data Protection Law (LGPD), and international standards. It is concluded that, on the international scene, it is necessary for States to advance in seeking to promote data protection through cooperation, as long as it respects the sovereignty, legal security and internal legislation of each State.

Keywords: International cooperation. Data protection. LGPD. Civil Rights Framework for the Internet.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Proteção de dados Pessoais ao redor do mundo	40
Figura 2 – Linha do tempo da proteção de dados pessoais e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no Brasil.....	51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EC	Emenda Constitucional
GDPR	Regulamento Geral de Proteção de Dados
IP	Internet Protocol
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MCI	Marco Civil da Internet
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
TIC's	Tecnologias da Informação e Comunicação
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. OS DADOS PESSOAIS E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	14
2.1 CONCEITO DE DADOS PESSOAIS.....	14
2.2 TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	17
2.3 SOBERANIA <i>VERSUS</i> SEGURANÇA JURÍDICA INTERNACIONAL	20
3. A EVOLUÇÃO DO CIBERESPAÇO E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS 24	
3.1 O DESENVOLVIMENTO DO CIBERESPAÇO E DOS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	24
3.2 A ECONOMIA DA INFORMAÇÃO E O PODER ECONÔMICO DOS DADOS PESSOAIS	30
4. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL	35
4.1 OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DE DADOS E A COOPERAÇÃO	35
4.2 AS DIRETRIZES PARA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DOS FLUXOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE DADOS PESSOAIS (1980) E A CONVENÇÃO 108+ (1981): MEIOS PARA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL	41
5. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	46
5.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	46
5.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI Nº. 12.965/2014	51
5.3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) - LEI Nº. 13.709/2018	55
6. CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	63

1. INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos a sociedade passou por inúmeras transformações sociais, econômicas, culturais e políticas que a fizeram evoluir. Neste ínterim, os meios de comunicação também sofreram alterações significativas com o desenvolvimento da internet e os impactos da globalização na década de 90, impulsionado pelo desenvolvimento das máquinas e da tecnologia. Logo, as discussões a respeito da temática privacidade e proteção de dados pessoais foram ampliadas.

No século XXI, fortificou-se a necessidade em assegurar a proteção de dados, como um direito unitário, bem como fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, visto que a sua promoção está ligada diretamente aos direitos intrínsecos ao indivíduo.

No entanto, embora a proteção de dados seja um tema que possui interferência no ordenamento jurídico interno e externo, observa-se que a sua promoção e legislação ainda é insipiente em alguns Estados do globo.

No Brasil, a regulamentação da proteção de dados ocorreu de forma tardia, pois embora existissem discussões jurídicas que revelavam a necessidade dessa proteção desde 2010, a lacuna jurídica só foi preenchida, parcialmente, em 2014, com o Marco Civil da Internet, Lei nº. 12.965 de 2014, e, especificamente, em 2018, com a Lei nº. 13.709 de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

No cenário internacional, tem-se como referência a regulamentação da proteção de dados, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, o qual teve por base a Convenção 108+, de 1981, e as Diretrizes para Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais, de 1980.

Nesse sentido, diante da polarização de concepções que cercam os dados pessoais e a sua normatização e da necessidade de proteção de dados em nível global, a cooperação internacional é o instrumento viável para combater as violações do direito fundamental à proteção de dados? Com isso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a cooperação para a proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico nacional e internacional.

No que se refere à relevância e à justificativa do trabalho, destaca-se a inexistência de uma norma global de proteção de dados no cenário internacional ratificada pelos Estados e a necessidade dessa regulamentação para promoção da

cooperação em casos de transferência de dados, em virtude do caráter extraterritorial dos dados pessoais.

No que tange aos objetivos específicos, a monografia propõe-se a: i. identificar a importância da cooperação internacional para garantir uma proteção de dados efetiva; ii. descrever a evolução histórica do ciberespaço para a proteção de dados pessoais; e iii. compreender o dinamismo dos dados pessoais no cenário internacional com maior abrangência no Brasil.

A pesquisa é fundamentada em um método de abordagem dedutivo, pois consiste em construir estruturas lógicas como meio para alcançar o resultado, partindo de uma análise do contexto internacional para o cenário do ordenamento jurídico brasileiro.

No tocante ao procedimento, utiliza-se do procedimento histórico, os quais corroboram na investigação da construção histórica dos dados pessoais como um direito fundamental que merece proteção no cenário nacional, bem como no âmbito internacional.

Já quanto à classificação da pesquisa, tem-se que é caracterizada como sendo de natureza básica, visto que produz conhecimento por meio de conceitos a respeito dos dados pessoais.

Por uma abordagem qualitativa, com caráter objetivo exploratório e utilizando-se dos procedimentos técnicos bibliográficos e documental, sendo uma pesquisa desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de monografias, dissertações, teses, livros, artigos de autores renomados na temática como, Castells (2001), Doneda (2020), Pinheiro (2023), Mendes (2014), Teffé (2017), entre outros, bem como as legislações nacionais, como a Lei nº. 12.965/2014, Marco Civil da Internet, e a Lei nº. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e normas internacionais.

No primeiro capítulo aborda-se os conceitos de dados pessoais apresentados por autores especialistas na área, bem como será discorrido a respeito da transferência e a cooperação internacional de dados, vislumbrando os aspectos característicos da soberania e da segurança jurídica, de modo que um não coloque a salvo o outro no cenário internacional.

No capítulo seguinte, a pesquisa apresenta a evolução do ciberespaço, tendo como ponto de destaque a globalização e seus impactos na sociedade da informação.

Para isso, destaca o surgimento da economia da informação e o poder econômico por trás dos dados pessoais, levantando as diferenciações entre dado e informação.

Por sua vez, o terceiro capítulo versa sobre os sistemas de proteção de dados e a cooperação no âmbito internacional, evidenciando a Convenção 108+, de 1981, e as Diretrizes para Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais, de 1980, como modelos de cooperação para os Estados. Ademais, será analisado, brevemente, a proteção de dados ao redor do mundo e suas peculiaridades.

Por fim, no último capítulo do estudo explana-se a proteção de dados pessoais na legislação brasileira, partindo do reconhecimento da proteção de dados como um direito fundamental pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e posterior implicações na Constituição Federal de 1988, em virtude da alteração por meio da Emenda Constitucional nº. 115, em 2022. Além disso, analisa-se a Lei nº. 12.965/2014, Marco Civil da Internet, e a Lei nº. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), evidenciando o tratamento da proteção de dados e da cooperação internacional.

2. OS DADOS PESSOAIS E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A garantia da proteção de dados pessoais tornou-se um dos principais objetivos dos Estados, dentro da conjuntura internacional, no século XXI, visto que com a expansão das tecnologias da informação e comunicação (TIC's) e o avanço da sociedade da informação gerou uma maior velocidade de acesso às informações e, conseqüentemente, aos dados pessoais de forma facilitada, pugnando-se, assim, por uma proteção jurídica efetiva.

Essa expansão do acesso aos dados pessoais, no âmbito extraterritorial, fez emergir a necessidade dos Estados ampliarem suas legislações de proteção, buscando fortalecer, por meio de celebração de acordos que assegurem a efetivação da proteção.

As cooperações internacionais, nesse contexto, são necessárias no intuito de evitar o vazamento de dados pessoais e, conseqüentemente, vulnerabilidade das informações.

Neste capítulo, analisa-se a pluralidade das conceituações doutrinárias e legais a respeito dos dados pessoais, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Direciona-se para uma análise da operação e conceituação de como ocorre a transferência internacional de dados pessoais e os meios pelos quais a cooperação jurídica internacional deve ser entendida, além da apreciação dos conceitos doutrinários referentes à soberania e à segurança jurídica internacional.

2.1 CONCEITO DE DADOS PESSOAIS

Os dados pessoais não possuem uma conceituação geral uníssona, pelo contrário, diversas são as interpretações utilizadas, sendo uma delas, inicialmente, apresentada por Wacks (1989) que expressa que o dado pessoal corresponde a uma informação potencial, pois passa por fases antes de ser transmitida, como pré-informação que antecede a interpretação e o processo de elaboração até chegar ao seu receptor.

Já Mendes (2019) conceitua os dados pessoais como informações pessoais que interligam a sociedade e a pessoa, sendo atrelados à personalidade de cada indivíduo, mas também vinculados à liberdade e à igualdade, não podendo sofrer violações.

Os dados também podem ser definidos como um conjunto de registros sobre fatos, passíveis de serem ordenados, analisados e estudados para se alcançar conclusões. Logo, quando esses dados estão bem organizados e ordenados de modo a gerar compreensão e análise, este é chamado de informação. No entanto, quando atrelado a palavra “pessoal”, os dados pessoais um conjunto de registros referentes a um indivíduo (Tavares; Alvarez, 2017).

Pinheiro (2018) compreende que dado pessoal é toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo do incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número *Internet Protocol* (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros e sempre relacionados à pessoa natural viva.

No entanto, há autores, como ocorre com Rover (2004), que prefere separar a conceituação dos dados em dados públicos e privados e apresentam que dados públicos são aqueles que não estão sob sigilo, ou seja, de conhecimento geral, pois se encontram à disposição do público, tais como os dados registrados em cartórios e repartições públicas.

Por sua vez, os dados privados estariam relacionados à vida privada, com obrigação de sigilo e confidencialidade, ligados estritamente ao indivíduo detentor/titular dos seus dados pessoais.

O termo “dado” pode ser definido como uma pré-informação, que apresenta um sentido “primitivo” e “fragmentado”, estando em uma etapa anterior ao processo de interpretação e de elaboração (Doneda, 2020, p. 139).

Nota-se que essa é uma das conceituações que mais se aproxima e complementa a definição inicial apresentada por Wacks (1989).

Na legislação brasileira existe definição no art. 5º, I, da Lei nº. 13.709 de 2018, lei que regulamenta a Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em que o dado pessoal condiz com uma informação relacionada com a pessoa natural identificada ou identificável.

Além dessa conceituação, o dispositivo legal dispõe sobre a conceituação de dado pessoal sensível e dado anonimizado. O primeiro corresponde ao dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, refere-se também à saúde

ou à vida sexual, informações genéticas ou biométricas, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, II, Lei nº. 13.709/18).

Já o dado anonimizado, diz respeito ao dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (art. 5º, III, Lei nº. 13.709/18).

Cabe destacar que os requisitos para classificação de dados em sensíveis ou não e o regime regulatório ao qual estão subordinados refletem as particularidades de cada ordenamento jurídico. Essa diferenciação conceitual dos dados sensíveis decorre da necessidade de instituir uma esfera na qual a probabilidade da utilização da informação de forma discriminatória é maior, sem esquecer que mesmo sem a utilização de dados pessoais, formalmente, classificados como sensíveis é possível a ocorrência de situações causadoras de danos (Doneda, 2020, p. 144).

Na legislação brasileira a regulamentação da proteção de dados pessoais foi regulamentada pela Lei nº 13.709 de 2018, no entanto, em outros países, como o Japão, *Act on the Protection of Personal Information* (APPI), os Estados Unidos, *The California Consumer Privacy Act of 2018* (CCPA), a Argentina, Lei de Proteção de Dados Pessoais nº. 25.326 (PDPA) de 2001, e entre outros, a proteção de dados pessoais já é uma garantia prevista em lei, como é o caso da União Europeia, a qual já regulamentava sobre dados pessoais desde 2016, por meio da *General Data Protection Regulation* (GDPR).

Conforme o Regulamento n. 2016/679 da União Europeia, *General Data Protection Regulation* (GDPR), em seu art. 4, 1, conceitua-se dado pessoal como qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados).

Por sua vez, uma pessoa singular identificável é aquela que pode ser identificada, direta ou indiretamente, em particular por referência a um identificador como um nome, um número de identificação, dados de localização, um identificador online ou a um ou mais fatores específicos da natureza física, fisiológica, identidade genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Diante de todo o esforço doutrinário e legal para uma definição, conclui-se que o dado pessoal consiste em uma informação pessoal, intrínseca ao indivíduo, em virtude de características que o identificam como titular do dado.

Assim, quando um dado pessoal corresponde a uma informação intrínseca ao indivíduo, perpassa a seara da transnacionalidade, ou seja, vai além da ideia do

Estado nacional, é imprescindível que se busquem soluções que minimizem os danos transnacionais por meio de uma cooperação internacional.

Da mesma maneira, necessário se faz que se identifiquem instrumentos que levem ao desenvolvimento adequado do tratamento dos dados por intermédio da transferência internacional de dados pessoais, garantindo a segurança jurídica e sem ferir a soberania dos Estados.

2.2 TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A transferência de dados consiste em uma troca de informações e dados pessoais entre países que visam a cooperação com o objetivo de prevenir violações e garantir a proteção e a segurança jurídica internacional do dado pessoal de forma integral.

De acordo com Aras (2020, p. 25), a transferência de dados é uma demanda contemporânea, entendida como uma característica primordial da transnacionalidade decorrente da ascensão da *internet*, na qual se deve garantir proteção dos dados pessoais.

A legislação brasileira definiu, por meio do artigo 5º, inciso XV, da Lei nº. 13.709 de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que a transferência internacional de dados corresponda a uma transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro (Brasil, 2018).

No entanto, para que haja a garantia eficaz e efetividade de uma transferência internacional de dados é essencial que seja autorizado o compartilhamento para países ou organismos internacionais que proporcionem um grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº. 13.709/18, tal como a proteção quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução e quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional (Brasil, 2018).

A cooperação jurídica internacional deve ocorrer de acordo com os instrumentos de direito internacional e compatibilidade, instrumentos como, a *Safe Harbor* e *Privacy Shield*, os quais se tratava de acordos de cooperação que permitiam a livre transferência de dados pessoais entre a União Europeia e os Estados Unidos,

ou a Convenção +108, acordo de cooperação entre diversos países com o intuito de regulamentar a proteção de dados como uma extensão do direito à privacidade.

Doneda (2020) explana que o regime regulatório da transferência internacional de dados possui como objetivo regular a transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro. Partindo do pressuposto de que no âmbito de proteção de dados, a localização da informação pessoal não deveria diminuir as garantias para tutelar os respectivos titulares.

A proteção dos dados deve acompanhar o trânsito do dado pessoal, independentemente da sua localização física. Contudo, em razão da limitação jurisdicional/competência de cada país em legislar e atuar dentro do seu espaço territorial, esta regra não poderia criar determinações diretas aos países estrangeiros, em decorrência da soberania e do princípio da territorialidade de cada sociedade nacional (Doneda, 2020).

Torna-se fundamental, portanto, a cooperação jurídica internacional, para que seja garantida uma transferência de acordo com todas as condições definidas e estabelecidas pelas legislações específicas dos países sem implicar em afronta à soberania e autonomia dos Estados.

Perlingeiro (2006) entende que a cooperação jurídica internacional consiste em um procedimento por meio do qual é promovida a integração jurisdicional entre Estados soberanos distintos, acrescentando que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos ou judiciais de nações distintas.

A cooperação jurídica internacional significa a colaboração entre países visando à realização de ações que somente poderiam ser praticadas sob a jurisdição de determinado Estado, mas cujos interesse seriam de outros países. Portanto, compreende-se que a cooperação tem uma conotação de assistência mútua e reciprocidade (Taquary, 2008).

Partindo do pressuposto de que a cooperação jurídica internacional é um instrumento colaborativo entre Estados para atuar de forma extraterritorial, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), publicou, em 2003, diretrizes para auxiliar na proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais, dispondo que os procedimentos de fluxos de dados pessoais, além dos limites geográficos de países membros para terceiros,

devem ser simples e compatíveis, desde que assegurem um nível adequado de proteção e com observância das disposições nacionais e internacionais sobre o tema.

Para Araújo (2014), o conceito de cooperação jurídica internacional pode ser definido como,

[...] o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado. Decorre do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado-, e precisar pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele. Hoje, a cooperação internacional evoluiu e abarca, ainda, a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais (Araújo, 2014).

Assim, tendo em vista que o desenvolvimento de um instrumento global que abarque as matérias referentes à privacidade e à proteção de dados mostra-se necessário, emerge a cooperação jurídica internacional como meio possível, pois os Estados devem ter confiança recíproca para dialogarem entre si, promovendo um bom relacionamento jurídico em diversas matérias, em virtude do caráter transnacional dos dados pessoais (Perlingeiro, 2006).

Segundo Cruz e Piffer (2018), transnacionalidade pode ser entendida como os novos espaços públicos não vinculados a um território específico e que perpassam a ideia tradicional de Nação Jurídica, pois aceitam a pluralidade como premissa e possibilitam. O exercício de poder, a partir de uma pauta axiológica de comum consenso, viabiliza a proposição de um novo pacto de civilização.

A transnacionalidade está associada a todo fenômeno que ocorre para além das fronteiras nacionais, buscando a cooperação e o compromisso dinâmico entre os envolvidos para que sejam localizados novos cenários para que haja equilíbrio entre os poderes (Cruz, Piffer, 2018).

Já Ramos (2013) acredita que a cooperação jurídica internacional é motivada pela existência de Estados soberanos, cujo poder restringe-se, em geral, aos limites do seu território, o que os impulsiona a solicitar cooperação dos demais para aplicar o direito em casos que envolvam condutas fora de suas fronteiras geográficas.

Assim, a cooperação jurídica internacional mostra-se necessária em razão da soberania de cada Estado que impede a execução direta das medidas judiciais originadas em um determinado país situado além-muros, exceto quando este último

autorizar. É, portanto, uma necessidade os Estados cooperarem, reciprocamente, para a consecução de objetivos internacionalmente previstos (Marques, 2009).

Deste modo, observa-se que, com o avanço tecnológico e com a expansão da esfera internacional, esse tipo de cooperação jurídica deve ser entendida como um instrumento que visa proporcionar mais segurança no cenário internacional, na medida em que respeita a soberania nacional, as atividades judicantes e jurisdicionais da nação e, ao mesmo tempo protege direitos intrínsecos ao ser humano que são seus dados pessoais.

2.3 SOBERANIA *VERSUS* SEGURANÇA JURÍDICA INTERNACIONAL

O conceito de soberania foi desenvolvido por Bodin (1993), o qual descreveu que a soberania e o poder são um para o outro, pois a soberania correspondia ao poder que se tinha para fazer e legislar sobre as leis. De modo que o soberano gozava de poder absoluto e estava condicionado pela Lei Divina e Lei natural, sendo, portanto, a soberania a essência da república.

Na visão de Acquaviva (2010, p. 70), a soberania é um elemento constitutivo do estado, a qual estabelece a autonomia do poder soberano no seu regimento jurídico, assim apresenta que,

O poder soberano é um elemento essencial do Estado. Não há estado sem poder soberano, pois a soberania é a qualidade suprema do poder estatal; é ela que distingue este poder daquele observado nos grupos sociais condicionados pelo Estado. Conclui-se disso que, nas situações em que houver poder de decisão em última instância, haverá soberania. Vimos, por outro lado, que a soberania é um atributo essencial, uma qualidade do poder do Estado, do poder político, enfim. Se o governo é uma das causas formais do Estado, a soberania é a diferença específica de tal governo, é seu traço identificador. Haverá soberania nos casos em que houver poder de decisão em última instância, sendo este o único critério distintivo do Estado (Acquaviva, 2010, p. 70).

Assim, observa-se que a soberania coloca o seu titular, permanentemente, acima do direito interno e o deixa livre para acolher ou não o direito internacional, só desaparecendo o poder soberano quando se extinguir o próprio Estado (Dallari, 2016, p. 31).

Por outro lado, de acordo com Azambuja (2008, p. 49), há sociedades que possuem território e governo, mas não são Estados e, ainda assim, possuem

soberania. O autor afirma que o poder próprio do Estado apresenta um caráter de evidente supremacia sobre os indivíduos e as sociedades de indivíduos que formam sua população e, além disso, é independente das demais nações.

Analisando este cenário, o conceito de soberania está associado à supremacia do poder Estatal, no âmbito interno, mas também pela sua atividade em sede de cooperação, no âmbito externo, a partir do momento em que há uma flexibilização da soberania nacional para ratificar tratados e assinar acordos de cooperação internacional.

Para Campello e Lopes (2017) o conceito de soberania sofreu, ao longo do tempo, sensíveis modificações, as quais se iniciaram com a limitação do direito natural, perpassando pela tendência em ser absoluta e ilimitada até chegar no período que se achou necessária uma regulação internacional mais ampla e restritiva.

Consoante isso, Amaral Júnior (2012) aponta que os Estados não gozam mais de uma soberania absoluta, pois essa visão teórica se modificou conforme as condições da sociedade internacional e, portanto, para o ele,

Há uma sociedade de Estados interdependentes, limitados pelo direito internacional, pelas obrigações aceitas livremente e pela aceitação generalizada dos princípios do direito internacional. Essa limitação internacional se dá em razão de normas de *jus cogens*, sendo estas normas de observação obrigatória que trazem preceitos aos quais atribui-se maior importância na sociedade internacional, assim, adquirem primazia dentro da ordem jurídica internacional. Sua principal característica é a imperatividade de seus preceitos, logo, possuem como qualidade a impossibilidade de suas normas serem confrontadas ou derogadas por qualquer outra norma internacional (Amaral Júnior, 2012, p. 124).

Sendo assim, essas normas *jus cogens* pressupõem o consenso em torno dos valores essenciais para a convivência internacional. No mundo plural, do limiar do século XXI, é complexa a tarefa de obter acordo sobre os valores essenciais que devem orientar a vida internacional (Amaral Júnior, 2012, p. 129).

A jurisdição representa a limitação do exercício de poder, o que em termos processuais ocorre com o intuito de desenvolver a atividade que visa a solução imparcial de conflitos dentro de determinada competência, a relativização da soberania coloca em xeque essa postura (Cintra *et al.*, 2015).

Conforme Kelsen (2011), a soberania do Estado, para o direito internacional, é a independência jurídica do ente em relação aos outros Estados, em que um poder estatal não reconhece outro acima de si. No entanto, a criação de regras

internacionais para a regulação da privacidade e proteção de dados ensejaria um melhor nível de segurança jurídica para todos os partícipes, o que se comprova pelo fato de que a criação de órgãos transnacionais tem contribuído para a melhoria da humanização do direito internacional (Shaw, 2017).

Em conformidade com Cunha (2012, p. 46), a ideia de segurança retrata um impulso da natureza humana, em que o indivíduo se encontra diante de uma situação limitada. Assim, o autor explana que a segurança é garantia, tanto de pacificação social quanto de longevidade da organização vigente, que requer reforços constantes, a fim de que seja atendida a finalidade do Estado.

A segurança jurídica permeia todo o sistema jurídico de maneira que permite que todas as relações contemplem a razoável expectativa das partes em que os resultados de suas ações gerem consequências previsíveis (Cunha, 2012, p. 57).

Portanto, garantir segurança jurídica é mais do que garantir o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, pois, a segurança jurídica existirá enquanto o sistema jurídico se mantiver na busca constante dos ideais de justiça (Casagrande, 2010, p. 7).

Para Canotilho (1995), a segurança jurídica se desenvolve por meio da estabilidade e da previsibilidade, sendo assim, apresenta que:

1. estabilidade ou eficácia *ex post* da segurança jurídica: uma vez adotadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes.
2. previsibilidade ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos (Canotilho, 1995).

Dessa forma, ao analisar o domínio internacional, em que o processo de globalização ocasionou mudanças em todo o globo, observa-se que temáticas que eram visualizadas sob um prisma estritamente interno passam ao nível global, alterando por inteiro as movimentações de caráter econômico, financeiras, sociais e informativas. Logo, no contexto atual, a característica do Estado nacional, não está mais presente, inexistindo como figura relevante, limitadora das relações internacionais (Saadi, Bezerra, 2014).

A regulamentação e promoção para garantir a proteção de dados por meio da cooperação internacional necessita que a tecnologia atue como uma área de

liberdade, segurança e justiça, ao invés de se adequar aos desígnios de expansão da intervenção dos Estados, promovendo segurança jurídica, sem transgredir a soberania nacional (Schünemann, 2013, p. 273).

Tornando-se imprescindível atos de cooperação que visem cada vez mais contribuir para uma segurança jurídica no cenário internacional, tendo por base a estabilidade e a previsibilidade, diante da evolução da sociedade da informação e do contexto, atual, dos novos espaços tecnológicos.

3. A EVOLUÇÃO DO CIBERESPAÇO E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A internet é, atualmente, a principal ferramenta de comunicação da sociedade, onde não existe mais uma imposição de barreiras e limites geográficos que dificultem o acesso à informação. Dessa forma, compreende-se que o desenvolvimento das tecnologias proporcionou não apenas a conjectura de um novo ambiente público para participação da sociedade, denominado ciberespaço, mas também uma evolução da Sociedade da Informação.

O presente capítulo analisa o desenvolvimento do ciberespaço apresentando suas mais diversas conceituações por meio da observação dos impactos que a globalização oportunizou na Era da Sociedade da Informação.

Por fim, examina também a influência e a importância da informação na seara econômica e como ocorreu a evolução dos dados pessoais e da informação como poder econômico no cenário global.

3.1 O DESENVOLVIMENTO DO CIBERESPAÇO E DOS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

As interações sociais, antes limitadas pelas linhas territoriais, sofreram modificações, desde o final do século XX, período que ocasionou o fenômeno da aceleração do desenvolvimento tecnológico, com fundamento nas tecnologias de comunicação e informação (Castells, 1999, p. 17-18).

Essas transformações sociais ganharam novas dimensões com o advento da internet que proporcionou uma maior interação e conectividade entre os indivíduos da sociedade, por meio do ciberespaço.

Levy (1999) conceitua o ciberespaço como um espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial de computadores e das memórias dos computadores ou como um imenso metamundo virtual heterogêneo, em transformação permanente, que contém todos os universos virtuais.

Rheingold (2000) desenvolve o conceito de que o ciberespaço é um lugar conceitual, no qual palavras, relações humanas, dados e poder são manifestações para aqueles que usam a tecnologia da comunicação mediada por computador.

Por sua vez, Irvine (1998) dispõe que o ciberespaço é uma camada imaginária de redes situada no topo da estrutura física das cidades. Não é uma fantasia sem corpo, mas está embebida no espaço material da economia e infraestrutura globais.

Monteiro (2007, p. 02) afirma que o ciberespaço é definido como um mundo virtual porque está presente em potência, sendo um espaço desterritorializante. Esse mundo não é palpável, mas existe de outra forma, outra realidade. O ciberespaço existe em um local indefinido, desconhecido, cheio de devires e possibilidades.

Segundo Paesani (2003), a internet pode ser encarada como um meio de comunicação que une mundialmente milhões de computadores, possibilitando acesso praticamente ilimitado de informações a qualquer tempo e local.

Partindo desse entendimento acerca das definições de ciberespaço, Castells (1999) discorre que, a partir do final do século XX, vive-se um raro momento histórico caracterizado por uma profunda transformação da sociedade, surgindo um novo paradigma tecnológico que substituiu a cultura material pela tecnologia da informação. As tecnologias de informação superam a ótica das ferramentas que, tradicionalmente, são utilizadas por um usuário com um objetivo específico.

Kohn e Moraes (2007, p. 5) pontuam que o desenvolvimento de novas tecnologias suplantou um mercado cada vez mais competitivo e especializado, resultante da globalização, aceleração e instantaneidade dos processos produtivos e padrões de mercado vigentes, proporcionando alteração no cenário econômico, político e social.

O surgimento do termo “Sociedade da Informação” foi utilizado, pela primeira vez, na década de 1970, em discussões a respeito do que seria a sociedade pós-industrial e quais seriam suas principais características e ganhou com o passar dos anos uma variedade de conceitos entre os doutrinadores (Bazi; Oliveira, 2008).

Para Castells (2001, p. 63), a expressão sociedade da informação define uma nova forma de organização social, pois, a rigor, o mundo continua organizado segundo o modo de produção capitalista. A criação de um novo paradigma, tendo em vista que a tecnologia da informação enquanto mecanismo facilitador de sua gestão, processamento, transmissão e toda espécie de tratamento.

Marietto e Graça (2001, p. 33) apresentam um novo posicionamento a respeito da sociedade da informação, ao ponderar que,

A Sociedade da Informação considera não somente o espaço fisicamente delimitado, vivenciado pelas comunidades, mas principalmente o ambiente em que se relacionam como campo de forças. O espaço usual das interações do futuro será possivelmente o global, tendo como ambiente comunicacional o ciberespaço (Marietto; Graça, 2001, p. 33).

De acordo Mota *et al.* (2003), esse desenvolvimento da sociedade do conhecimento e da informação teve como destaques a geração, disseminação e uso efetivo da informação nos fatores decisivos na dinâmica da sociedade, pois, com isso foi estabelecida uma ligação entre informação e conhecimento em um ambiente virtual.

Por sua vez, Pinho (2011) aponta que a sociedade contemporânea é chamada sociedade da informação pela importância e pela centralidade da informação, assumida a partir das TICs, notadamente, com a expansão da internet em nível global.

Assim, essa sociedade tem, nas informações, ou até mesmo nos dados, sua base (i)material de conhecimento. As relações sociais, quer sejam as de poder, quer sejam as de produção ou mesmo de outras ordens, são pautadas pela capacidade de movimentação e compreensão de informações que, por sua vez, assumem formas intangíveis (Cavalcanti, 2020, p. 30).

Observa-se que a sociedade da informação teve um crescimento exponencial de conexões também em decorrência do fenômeno da globalização que contribuiu ainda mais para uma disseminação das tecnologias de comunicação e de informática no mundo virtual. A globalização significa a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil (Beck, 1999, p. 46).

Segundo Santos (2002, p. 45), as interações transnacionais tiveram uma intensificação, a partir da globalização, mas também rompeu com padrões de interações antigos. Assim, o autor conceitua a globalização como a intensificação de relações mundiais que unem localidades distantes de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice-versa.

Já para Hall (2006, p. 58), a globalização,

Refere-se àqueles processos atuantes numa escala global, que atravessam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo, em realidade e em experiência, mas interconectado. A globalização implica um movimento de distanciamento da ideia sociológica clássica da “sociedade” como um

sistema bem delimitado e sua substituição por uma perspectiva que se encontra na forma como a vida social está ordenada ao longo do tempo e do espaço (Hall, 2006, p. 68).

Por meio da conceituação de Hall (2006) é possível extrair e comparar que o processo de evolução tecnológico do ciberespaço e da sociedade da informação alcançou o âmbito global, pois ultrapassou as fronteiras nacionais e alcançou em larga escala o cenário internacional.

No entanto, Marietto e Graça (2001, p. 29) explanam que as tecnologias, por si sós, não revolucionam uma sociedade, mas servem como meio catalizador para fornecer condições favoráveis de mudanças de ordem econômica, política, ética e social. Assim, as sociedades determinam a forma como as tecnologias são utilizadas e tais tecnologias, por sua vez, alteram a própria sociedade que as geraram.

O avanço tecnológico na comunicação sempre perseguiu o objetivo de criar uma “Aldeia Global” permitindo que todas as pessoas do mundo pudessem ter acesso a um fato/acontecimento de modo simultâneo (Pinheiro, 2013, p. 43).

O desenvolvimento tecnológico e o processo de globalização propiciaram uma nova ruptura nos padrões das comunicações e meios de informações, promovendo uma velocidade no acesso e disseminação das informações no século XX, assim denominada como a Era da Informação.

Conforme Siqueira Júnior (2009, p. 214),

A sociedade da informação é constituída em tecnologias de informação e comunicação que envolve a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, como rádio, televisão, telefone, computadores, entre outros. Essas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova estrutura social, que tem reflexos na sociedade local e global (Siqueira Junior, 2009, p. 214).

Segundo Castells (2003), o crescimento e popularização da rede mundial de computadores acarretou um enorme fluxo de informações que a sociedade jamais havia visto antes, neste caso, as atividades exercidas ou facilitadas pelas tecnologias atreladas à internet penetraram o próprio meio de vida das pessoas, impactando nas mais diversas maneiras na sociedade.

Nesse cenário, Andrade (2008, p. 02) corrobora com o entendimento ao dispor que,

o advento das novas tecnologias da informação, em especial a Internet, o acesso e a divulgação de dados e informações ganharam uma dimensão

pouco imaginável para os padrões tecnológicos de algumas décadas atrás. A interligação dos computadores através de uma rede mundial possibilitou grandes avanços no que se refere às comunicações e o surgimento de inúmeros serviços e recursos que antes não estavam inseridos no dia-a-dia da humanidade (Andrade, 2008, p. 02).

Assim, é certo que a evolução tecnológica promoveu um ciberespaço, o qual corresponde a instauração de uma rede interligada de computadores, mas não apenas isso, também interligou sociedades e culturas que sentiram, direta e indiretamente, o impacto da globalização na era de informação.

Para Lévy (1993), com o espaço cibernético tem-se uma ferramenta de comunicação muito diferente da mídia clássica, porque é nesse espaço que todas as mensagens se tornam interativas, ganham uma plasticidade e têm uma possibilidade de metamorfose imediata.

Acerca deste ponto, Lévy (1999, p. 111) também aponta que,

O ciberespaço trata-se de um universo indeterminado e que tende a manter sua indeterminação, pois cada novo nó da rede de redes em expansão constante pode tornar-se produtor ou emissor de informações, imprevisíveis, e reorganizar uma parte da conectividade global por sua própria conta (Lévy, 1999, p. 111).

Assim, percebe-se que se vivencia a chamada sociedade da informação, em que as relações humanas tomam contornos globalizados, notadamente após o século XIX, com as grandes mudanças sociais e jurídicas. Assim, na sociedade em rede a produção de dados é significativa na vida das pessoas, produção e relacionamentos interferindo diretamente e rompendo a barreira entre o público e privado (Garcel, *et al.*, 2020).

Com isso, a informação passou a ser considerada um produto, podendo, inclusive, ser objeto de transações comerciais. Na sociedade de informação há, assim, excesso de informações e riscos relacionados ao uso indevido dos instrumentos computadorizados para desvios ou abusos relacionados aos dados coletados ou armazenados (Finkelstein, 2020, p. 291).

Por meio do que foi exposto, é possível constatar que o desenvolvimento tecnológico, as tecnologias da informação e a globalização contribuíram para que a informação pessoal extrapolasse a própria pessoa do indivíduo, necessitando de uma proteção legal para que não houvesse violações de direitos fundamentais.

Para Martins (2014, p. 62),

A facilidade da coleta da informação, armazenamento e a sua utilidade para diversos fins tornou-a um bem em si, ligado à pessoa, mas capaz de ser objetivado e tratado longe e mesmo a despeito dela – não é por outro motivo que a informação pessoal é o elemento fundamental em uma série de novos modelos de negócios típicos da Sociedade da Informação. Por esse motivo a proteção de dados pessoais é tida em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e é considerada como um direito fundamental (Martins, 2014, p. 62)

Conforme Floridi (2011), as tecnologias proporcionam novas perspectivas para a economia e a vida social, na mesma proporção em que surgem em contrapeso o direito à proteção dos dados pessoais, no modo pelo qual as tecnologias são utilizadas.

Pois, a liquidez dos dados permite que os dados e as informações sejam transmitidos com uma velocidade enorme para outra jurisdição, dificultando saber o rumo que tomaram (Maciel, 2019).

Tendo em vista que, na era digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida, mas refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação. Em que a globalização da economia e da sociedade exige a globalização do pensamento jurídico, de modo a encontrar mecanismos de aplicação de normas que possam extrapolar os princípios da territorialidade (Pinheiro, 2013, p. 44).

Para Pinheiro (2013, p. 45), a internet é um lugar em que muitas questões do Direito devem ser redesenhadas, uma vez que o território ou jurisdição deveria ser a própria internet. A autora entende que a internet é um meio, então com isso volta-se a ter de resolver a questão da territorialidade para aplicação da norma, já havendo como referência a atuação do Direito Internacional.

Destarte, a evolução do ciberespaço e da sociedade da informação acompanhou o fenômeno da globalização, na medida em que proporcionou um maior impacto nas comunicações e nos fluxos transnacionais dos dados pessoais, de modo a elevar a informação e dado como uma ferramenta de poder, não apenas por parte do indivíduo, mas como por toda sociedade e Estados.

Portanto, conclui-se o tópico com o entendimento que o desenvolvimento tecnológico teve uma maior interação e conectividade entre as sociedades, como também oportunizou um aprimoramento de armazenamento, processamento e distribuição das informações disponibilizadas no âmbito da internet.

3.2 A ECONOMIA DA INFORMAÇÃO E O PODER ECONÔMICO DOS DADOS PESSOAIS

O desenvolvimento e a transformação da sociedade atribuíram um novo olhar para a informação, a qual passou a ser vista como um fator de poder e de mudança social. Para Castells (2013, p. 26), a informação atua como matéria-prima do desenvolvimento social, político e econômico, pois alterou o modo de produção, na mesma proporção em que a sociedade foi moldada pela tecnologia.

Siqueira Junior (2009, p. 215) aponta que a sociedade da informação é formada pelo desenvolvimento dos dados, da informação e do conhecimento, pois,

O conceito de sociedade da informação é amplo, e não se reduz ao aspecto tecnológico, abrangendo qualquer tratamento e transmissão da informação, que passa a possuir valor econômico. [...] A produção foi substituída não só pela informação, mas pelo conhecimento e o saber. [...] A sociedade da informação tem como principal valor a informação, o conhecimento. Na era agrícola a terra se configurava como fator primordial da geração de riquezas. Na era industrial a riqueza surge da máquina a vapor e da eletricidade. Na era do conhecimento, a informação e o conhecimento são os atores centrais da produção econômica (Siqueira Junior, 2009, p. 215-218).

O autor Bioni (2020, p. 05) corrobora com a ideia acima exposta, pois para ele,

A Era Digital constitui novo momento histórico na sociedade, na qual inaugurou o ambiente necessário para a sociedade da informação, onde as relações interpessoais se estabelecem através da conexão no ambiente virtual, tendo a informação como elemento central para o desenvolvimento da economia, como fonte de riqueza (Bioni, 2020, p. 4).

Deste modo, compreende-se que a informação passou a ter um valor imensurável na economia, em virtude do desenvolvimento da tecnologia. Para isso é preciso analisar que a informação pode ser considerada como um termo-fato; um reforço do que já se conhece; a liberdade de escolha ao selecionar uma mensagem; a matéria-prima da qual se extrai o conhecimento; aquilo que é permutado com o mundo exterior e não apenas recebido passivamente; definida em termos de seus efeitos no receptor; algo que reduz a incerteza em determinada situação (Galarça, 2004, p. 28)

Os termos “dado e informação” devem ser compreendidos distintamente, conforme expõe Doneda (2011, p. 94),

O dado apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como observamos em um autor que o entende como uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida, o dado estaria associado a uma espécie de “pré-informação”, anterior à interpretação e ao processo de elaboração. Por sua vez, a informação, Sem aludir ao seu significado ou conteúdo em si, na informação já se pressupõe uma fase inicial de depuração de seu conteúdo – daí que a informação carrega também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza (Doneda, 2011, p. 94).

Portanto, o “dado” deve ser entendido como uma informação existente antes do seu tratamento, e o termo “informação”, é um ativo que tem um valor para a organização e conseqüentemente necessita ser adequadamente protegido (Tepedino, Frasso, Oliva, 2019).

Araújo (1994, p. 87) dispõe que a informação é a mais poderosa força de transformação do homem. Pois, o poder da informação, aliado aos modernos meios de comunicação de massa, tem capacidade ilimitada de transformar culturalmente o homem, a sociedade e a própria humanidade como um todo.

De acordo com Doneda (2011, p. 92), a informação sofreu transformações de acordo com os fenômenos de cada época. Logo, possui, atualmente, uma maior desenvoltura na sua manipulação, desde a coleta e tratamento até a comunicação da informação. Então, conseqüentemente, essa manipulação aumenta a capacidade de armazenamento e comunicação de informações, bem como as formas pelas quais a informação pode se apropriada ou utilizada.

Contribuindo com a perspectiva, de alteração do modo de produção e manipulação, Lôbo e Moraes (2019) apontam que a rede é a nova ideologia do capitalismo, pois há uma maior manipulação e emissão de dados, os quais podem ser processados e extraídos, transformando-se em informações que se tornam uma ferramenta de poder.

No contexto tecnológico, em que a sociedade está inserida em uma era informacional e digital, a informação assume um espaço de instrumento de poder. Pois, os avanços tecnológicos inserem os dados e informações como objetos que provocam implicações aos indivíduos, às organizações e aos Estados (Pinheiro, 2013, p. 42).

Burt (2020, p. 04) corrobora com a ideia de que o desenvolvimento tecnológico teve grande influência no fluxo dos dados, ao discorrer que,

O desenvolvimento tecnológico contribuiu para a construção de um ambiente em que se combinam a abundância de dados, amplamente produzidos na era

digital, as capacidades computacionais mais baratas e mais rápidas e as novas técnicas de identificação pessoal. Por essa razão, o incremento das formas de coleta e de armazenamento de dados, bem como a capacidade de processamento destes, faz com que as possibilidades e a escala de identificação pessoal também cresçam (Burt, 2020, p. 4).

Devido a esse fator, a tecnologia deve ser considerada como a causa de fenômeno maior, como um bem, um método, uma matéria ou um ordenamento na visão de Scumpeter (1949).

Pois, com o seu desenvolvimento e por meio do fenômeno da globalização, desencadeou-se um fluxo internacional maior de base de dados e um novo direcionamento da economia tradicional para a economia movida a dados e informações, a qual se baseia na captura de milhares de dados em um rápido processamento, possibilitando a técnicas de previsões e reconhecimento de padrões (Frazão; Mendonça, 2020, p. 59).

Assim, compreende-se que às transformações em direção à sociedade da informação definiram um novo paradigma, o da tecnologia da informação, que expressa a essência da presente transformação tecnológica em suas relações com a economia e a sociedade (Werthein, 2000).

A informação fora atribuída um poderio e um valor econômico em si mesma, se tornando um produto e uma prestação dos serviços, Araújo (1994, p. 39) disciplina que a informação, de modo geral, se coloca como bem de consumo e como bem de produção. Uma vez que o desenvolvimento das forças produtivas do capitalismo, no nível internacional, introduziu cada vez mais na sociedade a necessidade de consumir "informações".

Segundo Lima (2020, p. 33), essa característica da informação como poder econômico está atrelado a revolução da tecnologia da informação, ao discorrer que,

A economia informacional resultou da Revolução da Tecnologia da Informação. O conhecimento, ciência e a tecnologia sempre foram importantes para qualquer tipo de economia, mas estes eram utilizados para criar bens de consumo e prestar serviços. Em outras palavras, o resultado deste conhecimento e tecnologia era a base da sociedade industrial. Atualmente, a economia informacional destaca-se porque a própria informação é o produto e a prestação dos serviços. A informação é um valor em si mesma e não um meio para criar bens e serviços (Lima, 2020, p. 33).

Para Maldonado e Blum (2019, p. 89), no contexto de economia digital, os dados são informações, as quais não dizem respeito apenas a informação relativa à

pessoa diretamente identificada estará protegida pela Lei, mas também aquela informação que possa - tem o potencial de - tornar a pessoa identificável.

Já Tepedino *et al.* (2019), apontam que, do ponto de vista econômico, os dados importam na medida em que podem ser convertidos em informações necessárias ou úteis para atividade econômica, os quais passaram por um processamento para que possam gerar valor.

Em 2013, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OECD, 2013, p. 19) organizou um relatório para analisar o valor monetário dos dados pessoais e teve como resultado que os dados pessoais podem se transformar em valor por meio da a capitalização de registros de dados ou o lucro líquido por registro, os preços de comercialização dos dados nos diversos mercados, os custos da violação de dados e os preços dos dados praticados no mercado ilegal.

Por esse viés, os dados e a informação são um fator fundamental para a própria reprodução do capital, sendo essenciais no processo de decisão econômica e política.

Para Herscovici (2000, p. 113), a informação, no âmbito econômico, deve ser vista em sua dupla natureza,

Por um lado, a informação é um bem público, constitui um estoque disponível, teoricamente, para o conjunto dos membros da coletividade. Por outro, a partir do momento em que vai ser trocada no mercado, torna-se um bem privado, parcialmente disponível (Herscovici, 2000, p.113).

Deste modo, analisar a informação como um poder econômico é compreender que o poder surge como uma rede de relações sociais que tem a função principal de impedir que a força, latente na condição humana, se torne um instrumento da sua própria destruição (Barretto, 2012, p. 15).

Assim, nesse contexto de evolução tecnológica e informacional, o poder está relacionado a capacidade de agir sobre pessoas e coisas, para o que recorreria a uma grande variedade de meios que vão da persuasão à correção (Barreto, 2012, p. 20).

Rodotá (2006, p. 77) assegura que nenhuma informação tem valor por si mesma, mas em virtude do contexto no qual está inserida, ou pelas finalidades para as quais é utilizada, ou pelas outras informações as quais tem sido associada, em razão disso, a informações possui um poder econômico na sociedade atual.

Para Foucault (1988, p. 39), o poder da informação está relacionado com outros dois poderes importantes, o conhecimento de certos fatos e a difusão de uma dita verdade. Pois, o autor evidencia, que o conhecimento está associado a perspectiva, não da natureza humana, mas do ponto de vista estratégico, na mesma proporção em que as verdades podem ser difundidas conforme o meio social e de acordo com o valor de consumo que possui nas relações de poder.

Diante do exposto, observa-se que a o desenvolvimento da sociedade da informação, da evolução da economia digital e informacional, bem como da utilização da internet modificou profundamente o tratamento, a divulgação e o fluxo dos dados pessoais, o que impactou diretamente na privacidade e na autonomia da pessoa humana, pois quando um indivíduo está inserido no ambiente virtual, dificilmente ele terá total controle sobre a circulação de seus dados pessoais nas redes (Teffé; Moraes, 2017, p. 122).

Tendo em vista que o controle dos dados e das informações alcançaram patamares além dos limites nacionais, há uma maior preocupação em como, no âmbito internacional, garantir a proteção desses dados, para que não se tornem instrumentos de barganha econômica e/ou política.

Assim, na medida em que houve um amplo acesso e uma mitigação das fronteiras nacionais por meio do que a internet e o ciberespaço proporcionam, há na mesma medida, uma preocupação crescente com a garantia do direito fundamental à proteção de dados pessoais, posto que esses dados e informações passaram a ser tratados como produto de poderio econômico, o que destaca o papel essencial dos Estados em proteger os dados pessoais em um contexto global.

4. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A evolução do ciberespaço e o desenvolvimento das tecnologias direcionam o ordenamento jurídico e os Estados para garantir uma maior proteção e regulamentação dos assuntos relacionados a esse contexto.

Visto isso, uma das soluções viáveis para gerir medidas aplicáveis ao cenário internacional se dá por meio da cooperação internacional e da propositura de instrumentos e sistemas de proteção que regularizem o fluxo transfronteiriço de dados pessoais com segurança.

Diante disso, o presente capítulo trata sobre os sistemas de proteção de dados no âmbito internacional e as formas de cooperação que podem ser desempenhadas pelos Estados, tendo destaque a Convenção 108+, de 1981, e as Diretrizes para Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais, de 1980, como alguns dos métodos para assegurar a proteção de dados pessoais ao redor do mundo.

4.1 OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DE DADOS E A COOPERAÇÃO

Com o advento da internet, da Sociedade da Informação e da crescente preocupação com a proteção dos dados pessoais, emergiu, entre os Estados, uma maior necessidade de se debater a criação de normas específicas que garantissem a proteção de dados pessoais, tanto em nível local quanto global.

Para Santos e Xavier (2023, p. 12), o sistema jurídico da proteção de dados está associado às demandas da Sociedade da Informação, pois possui conexão com a estruturação das relações, dos fluxos de conhecimento e informação desenvolvidos com o passar dos anos.

E, como a origem do sistema de proteção ocorreu nos anos de 1970, ela está relacionada com o crescimento exponencial do tratamento de dados, pelos órgãos estatais e pelas instituições privadas.

Partindo dessa perspectiva, Sandim (2020, p. 43) expõe que no cenário tecnológico atual espera-se do Estado o desenvolvimento de instrumentos que colaborem com a aplicação do direito para além de suas fronteiras territoriais, de modo a atingir pessoas e bens que estejam além da sua jurisdição.

Segundo Banisar (2023), quando à temática sobre o sistema de proteção de dados pessoais, deve ser analisado por meio de três grupos de países. Um primeiro que possui leis específicas acerca da proteção dos dados pessoais; um segundo que tem projetos em andamento, variando o estágio em cada país desse grupo, aqui se inclui o Brasil, e um terceiro grupo que não tem qualquer tipo de legislação acerca da proteção de dados pessoais.

De acordo com Doneda (2020, p. 165), as iniciativas legislativas a respeito da tutela de dados pessoais, surgiram na década de 1970, inicialmente, com a Lei do *Land* alemão de Hesse, seguida da primeira lei nacional de proteção de dados, na Suécia, o Estatuto para bancos de dados, de 1973, e do *Privacy Act* norte-americano, em 1974.

Estas leis de proteção de dados, foram consideradas como de primeira geração, as quais tinham por objetivo regular um cenário no qual centros de tratamento de dados, de grande porte, concentrariam a coleta e a gestão dos dados pessoais.

Com a evolução das gerações, em que as normas estabelecidas já não acompanhavam mais o desenvolvimento tecnológico, surgiram novas leis de proteção de dados, como a lei francesa de proteção de dados pessoais, de 1978, intitulada *Informatique et Libertés*, assegurando a proteção da privacidade e da proteção dos dados pessoais como uma liberdade negativa, a ser exercida pelo próprio cidadão (Doneda, 2020, p. 167).

No entanto, percebeu-se que o fornecimento de dados pessoais pelos cidadãos tinha se tornado um requisito indispensável para a sua efetiva participação na vida social.

Tanto o Estado como os entes privados utilizavam, intensamente, o fluxo de informações pessoais para seu funcionamento seria uma atuação direta na liberdade do cidadão de interromper o fluxo de informações pessoais implica não raro na sua exclusão de algum aspecto da vida social (Doneda, 2020, p. 167-168).

Uma terceira geração de leis, surgida na década de 80, procurou sofisticar a tutela dos dados pessoais, que continuou sendo centrada no cidadão, porém passou a abranger mais do que a liberdade de fornecer ou não seus dados pessoais (Doneda, 2020, p. 168). As leis de quarta geração, caracterizam-se por procurar suprir as desvantagens do enfoque individual existente até então.

De acordo com Doneda (2020, p. 169),

Nas leis de quarta geração, percebe-se uma consciência do problema integral da informação na fundamentação da disciplina, que implica na dificuldade de basear a tutela dos dados pessoais simplesmente na escolha individual – são necessários instrumentos que elevem o padrão coletivo de proteção. Nelas está presente igualmente uma forte dose de pragmatismo, voltado para a busca de resultados concretos (Doneda, 2020, p. 169).

Para além dos Estados, o sistema de proteção de dados pessoais também é uma preocupação das organizações internacionais, observa-se que a grande maioria dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos garantem o direito à proteção de dados como uma extensão do direito à privacidade, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que dispõe em seu art. 12, que ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (ONU, 1948).

A Convenção para Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 1950, pactuada em Roma, disciplina no seu art. 8º que,

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros (ONU, 1950).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, firmado em Nova Iorque, no ano de 1966, em seu art. 17, dispõe que ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação, bem como, toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas (ONU, 1966).

Além das supracitadas declarações, também é possível observar essa regulamentação e proteção nas Diretrizes para a Regulação de Ficheiros Informatizados de Dados de Carácter Pessoal adotadas pela resolução 45/95 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1990 e Resolução 68/167 *Right to Privacy in the Digital Age* adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 2013.

Yilma (2018, p. 11) pontua que as resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU), sobre a privacidade e a proteção de dados, possuem, em sua maioria, um caráter não coercitivo, de *soft law*. Ou seja, são instrumentos normativos, mas não possuem força de lei, pois não tem o condão de atribuir sanções aos países, na mesma proporção que não os vinculam, no entanto, produz efeitos no direito internacional.

Em virtude disso, para o direito internacional torna-se um problema, a longo prazo, a aplicação de dispositivos de natureza supranacional sobre o ordenamento jurídico pátrio, em razão de cada nação ser soberana para editar sua própria legislação interna. Enquanto, as normas nacionais, são consideradas *hard law*, pois atribuem sanções (Yilma, 2018, p. 11).

Para Yilma (2012, p. 12), essa dicotomia entre normas de *soft law* e de *hard law*, no cenário internacional, gera um enfraquecimento que leva os Estados a não cumprirem decisões da Organização das Nações Unidas, no âmbito da proteção de dados pessoais.

No contexto internacional, Doneda (2020, p. 193), expõe que um enfoque feito, exclusivamente, na perspectiva do direito interno não seria suficientemente eficaz, para proteção de dados pessoais, pois a coleta e tratamento de dados pessoais poderiam facilmente ser feitos fora dos limites de um Estado.

A partir disso, a uniformização legislativa supranacional se mostrou necessária, pois, a diversidade entre os sistemas da *common law* e *civil law* exerceu influência no desenvolvimento de diferentes regimes de proteção de dados pessoais.

Para Doneda (2020, p. 229) não é possível identificar, atualmente, normas ou tratados de âmbito internacional e global que se dirijam direta e eficazmente ao problema da proteção de dados pessoais, mas há uma série de normativas de âmbito nacional, além de instrumentos internacionais restritos a blocos de países.

É o que pontua Sandim (2020, p. 44) ao dispor que uma resposta a curto prazo, tendo em vista que os dados são compartilhados por toda a esfera terrestre, seria a regionalização dos parâmetros de segurança para com relação ao compartilhamento de dados entre países e, de forma progressiva, a universalização desse conceito, diminuindo a disparidade para tratamento de dados pessoais, já que não há algo a nível global.

Desse modo, é possível observar que nos países desenvolvidos e industrializados, há uma concentração maior de normas de proteção de dados pessoais.

Como explica Doneda (2020, p. 229),

A disparidade de regimes de proteção entre países desenvolvidos e os demais deixa claro que o fluxo de informações pessoais entre eles é algo que merece ser levado em alta consideração. Na verdade, mesmo entre países que dispõem dessas normas, a disparidade entre elas pode ocasionar uma diminuição na proteção oferecida aos dados pessoais de um cidadão deste, se tratada em um outro país cuja normativa seja mais permissiva. Caso seja tratada em um país cujo ordenamento não tenha tratado especificamente da proteção de dados pessoais, a tendência é a de uma proteção ainda menor (Doneda, 2020, p. 229).

Já Bennett (1992, p. 111) destaca que no cenário internacional, desde a década de 1970, há uma espécie de convergência regulatória quanto aos dados pessoais, pois foi formulado e fundamentado por meio de um processo informal em que as legislações nacionais e instrumentos normativos internacionais foram se delineando em torno de princípios básicos e de diretrizes gerais para solucionar problemas comuns envolvendo o tratamento e o fluxo de dados pessoais.

Sandim (2020, p. 50) aponta que na seara de proteção de dados pessoais União Europeia mostrou-se à frente no que diz respeito à sua regulação, servindo de paradigma para o conceito do direito à proteção de dados dentro da “tecnosfera” e, inclusive, vêm mostrando-se cada vez mais rígida com relação ao resguardo de referido direito.

De acordo com Doneda (2020, p. 191-192) o sistema de proteção de dados pessoais nos estados-membros da União Europeia é unificado em torno de um núcleo composto basicamente do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR).

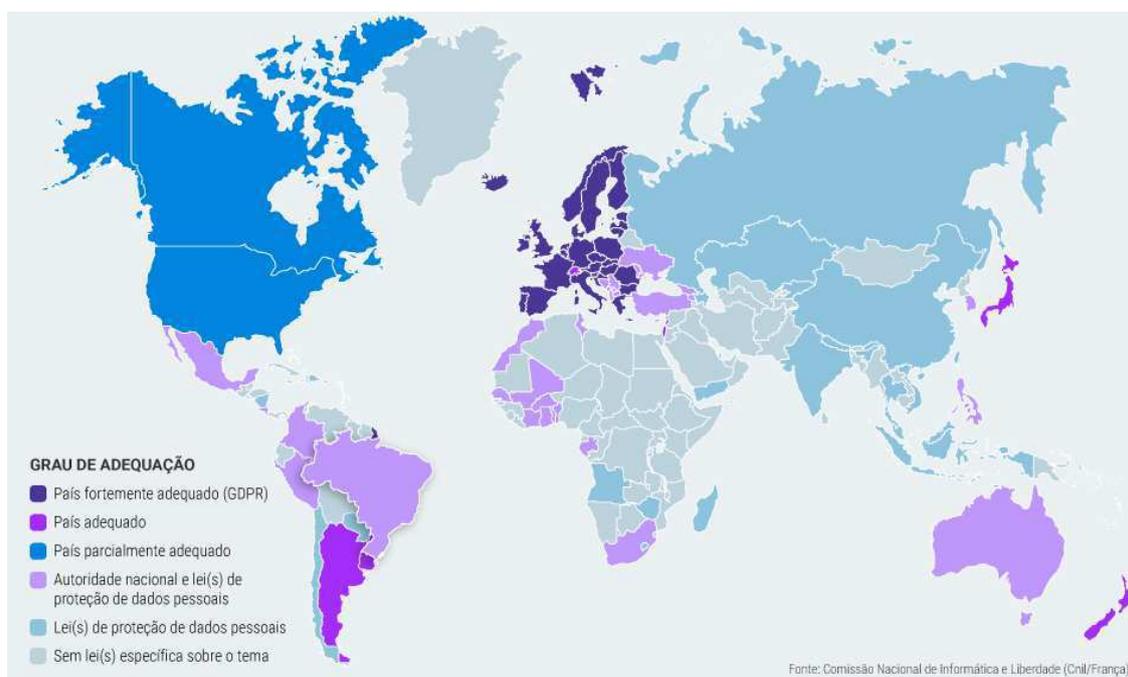
A Diretiva 2002/58/CE (relativa à privacidade e às comunicações eletrônicas), que compunha, juntamente com a antiga Diretiva 95/46/CE, o núcleo duro do modelo europeu, está em processo de reelaboração para a edição de uma nova normativa, a *ePrivacy Regulation*.

Assim, observa-se que União Europeia vem desenvolvendo legislações visando a proteção de dados, como é o caso do Regulamento (UE) 2016/679, denominado Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, da Diretiva (EU) 2016/280, que trata a proteção das pessoas em relação ao tratamento dos seus dados pelas autoridades policiais e de justiça criminal e à livre circulação

desses dados, da Diretiva 2016/681, a qual disciplina a utilização de dados de registros de identificação dos passageiros para prevenção, detenção, investigação e repressão de infrações terroristas e de criminalidades graves, entre outros.

No entanto, quando a questão se trata da devida proteção de dados pessoais no cenário mundial, é possível observar, por meio da figura 1, que há uma crescente significativa da adesão por parte dos países em garantir uma maior proteção, seja por meio de leis específicas, seja por adequação a Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), principalmente, nos continentes da América, Europa, Ásia e Oceania, o que indica uma preocupação maior quanto ao continente da África, que na sua maioria, não possuem leis específicas sobre a proteção de dados pessoais.

Figura 1. Proteção de dados Pessoais ao redor do mundo



Fonte: Comissão Nacional de Informática e Liberdade (CNIL, França), Serpro (2023).

Destarte, assegurar a da proteção de dados pessoais se tornou um dos principais objetivos no cenário internacional quando diz respeito a temática do direito digital, pois, a sua garantia está intrinsecamente ligada aos direitos humanos e fundamentais. Tornando-se essencial a cooperação entre os Estados para que se possa alcançar a regulamentação e haja uma hierarquização dos poderes para que possam angariar meios de proteção de dados pessoais no âmbito internacional.

4.2 AS DIRETRIZES PARA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DOS FLUXOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE DADOS PESSOAIS (1980) E A CONVENÇÃO 108+ (1981): MEIOS PARA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A matéria da proteção de dados sob a ótica de uma conjectura internacional tornou-se uma das principais problemática, em virtude do caráter transnacional dos dados pessoais, com isso, emerge como meios para garantir essa proteção, as Diretrizes para Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais (1980) e a Convenção 108+ (1981).

Em 1980, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), aprovou as Diretrizes para Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais (*Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*), a qual fora revisada em 2013, e representam um consenso internacional sobre a orientação geral a respeito da coleta e do gerenciamento da informação pessoal (OECD, 2002, p. 13).

De acordo com Doneda (2020, p 193) esse documento estabelece uma série de parâmetros para a regulação da proteção de dados, mas a preocupação central, era com o tráfego de dados e não com a sua proteção em si. Esse documento se tornou uma referência comum na área, ainda que não seja diretamente vinculante, visto que os países-membros da OCDE não eram obrigados a legislar conforme às diretrizes, nem estas tinham aplicabilidade direta sobre seu direito interno.

O documento passou a estabelecer uma série de parâmetros para a regulação da proteção de dados, enunciados em princípios sobre os quais deveriam se basear as atividades.

Por meio dessa declaração, os países se comprometeram a,

- (i) promover o acesso a dados, informações e serviços relacionados, bem como evitar a criação de barreiras injustificadas à troca internacional de dados e informação;
- (ii) buscar transparência nas regulações e políticas relacionadas a serviços de informação, computação e comunicações que afetam os tráfegos transfronteiriços de dados;
- (iii) desenvolver abordagens comuns para lidar com questões relacionadas ao tráfego transfronteiriço e, quando apropriado, desenvolver soluções harmônicas; e
- (iv) considerar possíveis implicações para outros países quando tratarem de dado relacionado ao tráfego transfronteiriço de dados (Bennet; Raab, 2006).

De acordo com Bennet e Raab (2006), os países só poderiam impor restrições à transferência quando o outro país envolvido não observasse a diretriz ou quando a reexportação de tais dados pudesse violar a legislação doméstica de privacidade. As restrições poderiam, ainda, dizer respeito a certas categorias de dados pessoais com regulação específica presente na legislação doméstica e para os quais o outro país não oferecesse proteção equivalente.

As Diretrizes para Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais foram traçados oito princípios, o primeiro, o princípio da limitação da coleta, disciplina que a coleta de dados pessoais deveria ser limitada e qualquer desses dados deveria ser obtido através de meios legais e justos e, caso houver, informando e pedindo o consentimento do sujeito dos dados (OECD, 2002).

Por sua vez, o elemento da qualidade dos dados explana que os dados pessoais deveriam ser relacionados com as finalidades de sua utilização e, na medida necessária, devem ser exatos, completos e permanecer atualizados (OECD, 2002).

O terceiro princípio aborda a definição da finalidade, por meio do qual explica que os propósitos da coleta de dados pessoais devem ser indicados no momento da coleta de dados ao mais tardar e o uso subsequente limitado à realização destes objetivos ou de outros que não sejam incompatíveis e que sejam especificados cada vez que mudar o propósito (OECD, 2002).

Quanto à limitação de utilização, a ordem principiológica dispõe que os dados pessoais não deveriam ser divulgados, comunicados ou utilizados com finalidades outras das que foram especificadas no princípio da definição da finalidade, salvo, com o consentimento do sujeito dos dados; ou por força de lei (OECD, 2002).

No que diz respeito ao back-up de segurança a OECD (2002), explana que o back-up de segurança regulares deveriam proteger os dados pessoais contra riscos tais como perda, ou acesso, destruição, uso, modificação ou divulgação desautorizados de dados.

O princípio de abertura, ilustra que deveria haver uma política geral de abertura a respeito do desenvolvimento, da prática e da política referentes a dados pessoais. Deveriam estar prontamente disponíveis meios de estabelecer a existência e natureza de dados pessoais, as finalidades principais de seu uso, bem como a identidade e residência habitual do controlador de dados (OECD, 2002).

No tocante a participação do indivíduo, as diretrizes contribuem que o indivíduo deveria ter o direito de,

1. obter do controlador de dados, ou por outro meio, a confirmação de que este possui ou não dados referentes a ele;
2. de que lhe sejam comunicados dados relacionados a ele
 1. dentro de um prazo razoável;
 2. por um preço, caso houver, que não seja excessivo;
 3. de maneira razoável; e
 4. de modo prontamente compreensível para ele;
3. obter explicações caso for rejeitado um pedido feito conforme o disposto nos subparágrafos 1 e 2, e ter meios de contestar tal recusa; e
4. contestar dados relacionados a ele e, se a contestação for recebida, pedir que os dados sejam apagados, retificados, completados ou modificados (OECD, 2002).

Por fim, o princípio da responsabilização dispõe que o controlador de dados terá de prestar contas pela observância das medidas que dão efeito aos princípios acima indicados (OECD, 2002).

Em 1981, com a Convenção +108, conhecida como *Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data* ou como Convenção de Strasbourg, houve uma incitação para que os estados-membros do Conselho da Europa e demais signatários da Convenção passassem a adotar normas específicas para o tratamento de dados pessoais, consonantes aos seus próprios parâmetros de proteção (Doneda, 2020, p. 194).

Segundo Doneda (2020, p. 194), a Convenção 108 adotou um prisma universalista, pois não foi estruturada como uma convenção puramente “europeia”, tendo sido aberta para adesões também de países não membros do Conselho da Europa, destacando países latino-americanos como Argentina, México e Uruguai que ratificaram a convenção.

Assim, é possível considerar a Convenção 108 como o principal marco de uma abordagem da matéria pela chave dos direitos fundamentais. Em seu preâmbulo, a convenção deixa claro que a proteção de dados pessoais está diretamente ligada à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, entendendo-a como pressuposto do estado democrático e trazendo para este campo a disciplina, evidenciando sua deferência ao artigo 8º da Convenção Europeia para os Direitos do Homem (Doneda; Monteiro, 2015, p. 162).

A importância fundamental da Convenção reside em um motivo, o Conselho da Europa entende a proteção de dados como uma questão inserida na esfera dos direitos humanos, considerando a proteção de dados como elemento essencial para a proteção da liberdade e da privacidade (Doneda; Monteiro, 2015, p. 166).

Para Doneda e Monteiro (2015, p. 167-168),

A Convenção +108 é o primeiro instrumento jurídico internacional em respeito à proteção de dados pessoais. Embora não obrigue juridicamente seus signatários, a Convenção 108 acabou por tornar-se um texto – quadro para países ausentes de uma normativa de proteção de dados pessoais, ao estabelecer padrões mínimos de proteção contra abusos emergentes da coleta e do processamento de dados pessoais (Doneda, Monteiro, 2015, p. 167-168).

Para garantir a proteção dos dados pessoais, de acordo com a Convenção +108, é necessário que os países se adequem aos princípios estabelecidos no art. 5º da convenção, em que os dados devem ser

- a. obtidos e processados de forma justa e legal;
- b. armazenados para fins específicos e legítimos e não utilizados de forma incompatível com esses fins;
- c. adequados, relevantes e não excessivos em relação aos fins para os quais são armazenado;
- d. precisos e, quando necessário, mantidos atualizados;
- e. conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados durante o período máximo necessários para a finalidade para a qual esses dados são armazenados (Conselho da Europa, 1981).

A Convenção 108 têm como um dos objetivos garantir a adequada cooperação entre os países, disciplinando no art. 12, a respeito dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais e sua relação com o direito interno, visando a assistência mútua e evitando a evasão da soberania e legislação de outrem.

Observa que tanto as Diretrizes para Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais (1980) quanto a Convenção 108+ (1981). buscavam a harmonização de regras domésticas de proteção de dados pessoais por meio soma da,

- (i) padronização dos conceitos e princípios jurídicos estipulados no texto das Diretrizes e da Convenção,
- (ii) autorização de restrições à exportação dos dados a outros países membros em casos específicos e delimitados e
- (iii) garantia de proteção do nível adequado nos casos de países não signatários (Marques, 2020, p. 38)

Para Marques (2020, p. 38), os países passam a assegurar as mesmas garantias de proteção dos dados e da privacidade às atividades de tratamento, não sendo mais o território fator dependente para o adequado tratamento de dados. Assim, o autor realça a ideia do caráter extraterritorial dos dados pessoais, em que o país de

origem e o país de destino dos dados devem priorizar, essencialmente, a proteção dos dados, o que corrobora e destaca a cooperação como um instrumento garantidor nesta circunstância.

Pode-se concluir que há uma evolução legislativa progressiva quanto a proteção de dados pessoais no cenário internacional, pois, embora haja vasta legislações nos continentes Europeu e Americano, a temática da proteção de dados mostrou-se significativa e crescente nos demais continentes, como o Asiático, Ocidental e Africano.

Diante do exposto, há claramente a necessidade de uma proteção de dados a nível internacional, no entanto, a maior problemática está no cerne das divergências entre as legislações internas e por no cenário internacional as instruções normativas possuem caráter não coercitivo, classificados como *soft law*, em que não há a imposição de sanções e, conseqüentemente, a difícil colaboração dos países nos cumprimentos estabelecidos.

No entanto, as Diretrizes para Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais (1980) e a Convenção 108+ (1981), se mostraram, inicialmente, eficientes como uma base para a desenvoltura de um meio de proteção a nível internacional que necessita ser analisado e debatido entre os Estados com o propósito de garantir a proteção de dados e regular o fluxo de dados.

5. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O direito, enquanto norma social, surge como um meio para satisfazer as demandas da sociedade buscando garantir segurança e regular a vida social. Assim, entende-se que o direito deve acompanhar a evolução da sociedade, no entanto, nem sempre essa evolução ocorre de forma linear, progressiva e compatível.

Com o desenvolvimento e a evolução da tecnologia as demandas sociais e o próprio contexto social abarcaram novas implicações e novos fatos jurídicos ainda não tutelados no ordenamento jurídico, de modo que tais lacunas e ausência legislativa tornaria mais propensa a insegurança jurídica.

O ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito a legislações acerca das implicações da tecnologia, teve uma evolução tardia quanto a regulamentação de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet e da proteção de dados no Brasil, se comparado a outros Estados.

Neste capítulo, busca-se analisar a proteção de dados como um direito fundamental, tutelado no ordenamento jurídico e assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), bem como apresentar as garantias constitucionais a respeito da temática elencadas na Constituição Federal de 1988.

Por fim, será observado e destacado os avanços legislativos quanto a regulamentação do uso da internet e proteção de dados no Brasil, respectivamente, com base na Lei nº. 12.965/2014, Marco Civil da Internet, e a Lei nº. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

5.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos fundamentais correspondem aos direitos positivados em uma ordem constitucional com a finalidade de proteger direitos e garantir que o mínimo seja ofertado ao cidadão, de modo a contribuir para formação do mínimo existencial. De acordo com Bonifácio (2008, p. 59) tais direitos são imprescindíveis a afirmação do homem e de sua dignidade, sendo reconhecidos pelo Estado e pela sociedade, não importando o tempo e/ou o lugar.

Deste modo, compreende-se que os direitos fundamentais são universais, imprescritíveis, históricos, irrenunciáveis, inalienáveis, inexauríveis, relativos,

possuem mútua dependência, são de aplicabilidade imediata, são positivados na Constituição, não podem sofrer retrocesso ou mitigação (Bonifácio, 2008, p. 59).

Partindo desse pressuposto, Lenza (2022, p. 1141) destacar que os direitos fundamentais podem ser classificados em gerações (ou dimensões) de direitos, entre as quais destaca as gerações de 1.^a, 2.^a e 3.^a, as quais são oriundas da Revolução Francesa, e as 4.^a e 5.^a gerações, definidas pela doutrina.

Para Lenza (2022, p. 1142), os direitos de primeira geração representam a transição do Estado autoritário para o Estado de Direito, logo, houve um respeito às liberdades individuais. Já os direitos de segunda geração possuem como marco histórico a Revolução Industrial, a partir do século XIX, a qual coloca em evidência os direitos sociais, culturais e econômicos (Lenza, 2022, p. 1143).

No tocante aos direitos de terceira geração tem-se que foram destacados pela alteração da sociedade por profundas mudanças na comunidade internacional. Nesta geração foram colocados a salvo os direitos de solidariedade e fraternidade, como direitos transindividuais, pois possuem como característica o humanismo e a universalidade (Lenza, 2022, p. 1143).

Nos direitos de quarta geração, definidos doutrinariamente, observa-se que tem como destaque os avanços no campo da engenharia e das inovações. Segundo Bonavides (2020, p. 593), a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta dimensão, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. Desse modo, o autor destaca como direitos dessa geração, a democracia, a informação e o pluralismo. Por sua vez, a quinta geração de direitos é marcada pelo direito à paz.

Em virtude dessa transformação, dos direitos informacionais, advindos da quarta geração, Bobbio (2004, p. 13) discorre que,

O rol do que se considera (ou que se considerava) como direitos humanos e fundamentais se modificaram e continuam se modificando ao longo da história. As novas demandas que surgem ao decorrer do tempo, bem como as novas possibilidades produzidas pelas transformações na tecnologia condicionam este processo de modificação (Bobbio, 2004, p. 13).

Assim, evidencia-se que os direitos fundamentais, com o passar dos anos e com as modificações da sociedade e dos contextos políticos, sociais e econômicos sofrem modificações e ultrapassam aqueles direitos tutelados no ordenamento jurídico

interno, necessitando, de tal modo, a positivação de outros direitos, como é o caso da proteção de dados.

Para Doneda (2011, p. 103) quando se analisa o reconhecimento da proteção de dados como um direito fundamental e autônomo é imprescindível compreender que este,

(...) Não deriva de uma dicção explícita e literal, porém da consideração dos riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada (Doneda, 2011, p. 103).

Portanto, deve-se compreender que o reconhecimento do direito à proteção de dados como direito fundamental, parte da necessidade de efetivar os fundamentos e princípios do Estado democrático de direito, em um contexto de sociedade informacional que exige ampla proteção (Mendes, 2011, p. 13).

Por isso, Tepedino e Teffé (2019, p. 288) expõem que a proteção dos dados pessoais compõe uma das partes essenciais da tutela da dignidade, mostrando-se essencial para a garantia das liberdades fundamentais, da igualdade e da integridade psicofísica.

Deste modo, garantir a proteção de dados como um direito fundamental é garantir além do disposto na Constituição Federal de 1988 no art. 1º, III, com o princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 5º, X, com a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, desde a coleta, armazenamento, uso ou transmissão dos seus dados, e no art. 5º, LXXII, com a garantia do habeas data.

Em 2020, no plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.387/DF, reconheceu a proteção de dados como um direito fundamental, ressaltando os impactos negativos da vigilância, de modo que representaria um retrocesso à liberdade humana (DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6387/DF. Relator: Rosa Weber, 2020). De tal modo, que esse reconhecimento estabeleceu um marco no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Mendes, Rodrigues Júnior e Fonseca (2021, p. 82), a interpretação do acórdão foi de que,

Qualquer dado que leve à identificação de uma pessoa pode ser usado para a formação de perfis informacionais de grande valia para o mercado e para o Estado e, portanto, merece proteção constitucional. Nesse sentido, tem-se maior flexibilidade e abertura dessa tutela constitucional, podendo-se aplicar tal direito fundamental a uma multiplicidade de casos envolvendo a coleta, o processamento ou a transmissão de dados pessoais, em razão de não se ter um conteúdo fixo de garantia, nem limitá-lo apenas às informações pertencentes à esfera privada (Mendes *et al.*, 2021, p. 82).

Assim, é possível extrair que a garantia da proteção de dados é essencial para que se possa assegurar a segurança jurídica, mas, sobretudo, o direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Devendo ser observado não apenas no âmbito dos tribunais superiores, mas também ressaltados na ordem constitucional e infraconstitucional.

No plano constitucional foram assegurados alguns direitos que possuem relação, indireta, com a proteção de dados pessoais, na CRFB/88, como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X), o direito à liberdade de expressão (art. 5º, IX), o direito à informação (art. 5º, XV), a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), a garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII) (Brasil, 1988).

Por essa ótica, observa-se que o direito à proteção de dados estava associado ao direito à privacidade, no entanto, Doneda (2020, p. 265) explica que a proteção de dados pessoais é uma garantia de caráter instrumental, derivada da tutela da privacidade, porém, não limitada por esta.

Por sua vez, Mendes (2011, p. 04) explana que essa dimensão entre privacidade e dados pessoais ao expor que,

A privacidade passa de um direito negativo de ser deixado em paz, para conceder importância no controle dos dados pessoais pelo próprio indivíduo, que passar a ter o poder e controle dos seus dados pessoais. Essa dimensão adveio do intenso processamento de dados pelo setor público e privado desde a década de 1970, que possibilitou a evolução do conceito de privacidade que traz a proximidade na proteção de dados pessoais com destaque ao controle do indivíduo no fluxo de suas informações na sociedade (Mendes, 2011, p. 04).

Destarte, Maurmo (2017, p. 124) aponta que a ordem jurídica atual trouxe a proteção da privacidade por via reflexa, por intermédio da proteção à dignidade humana, e, por via direta, como a imagem, a vida privada, a honra e a intimidade.

No entanto, tais garantias se mostravam insuficientes para promover a eficaz e eficiente proteção dos dados pessoais, pois não possuíam uma relação direta. Pois, para Sarlet e Saavedra (2020, p. 41) essas garantias não contemplam expressamente um direito fundamental à proteção e livre disposição dos dados, logo, carecem de proteção mais garantistas.

De acordo com Lira e Fujita (2022, p. 321), para que haja a validação jurídica de um direito fundamental é necessário que se tenha a sua inserção no texto constitucional, para que assim a norma tenha a eficácia com aplicabilidade direta e imediata conforme prevê o artigo 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988.

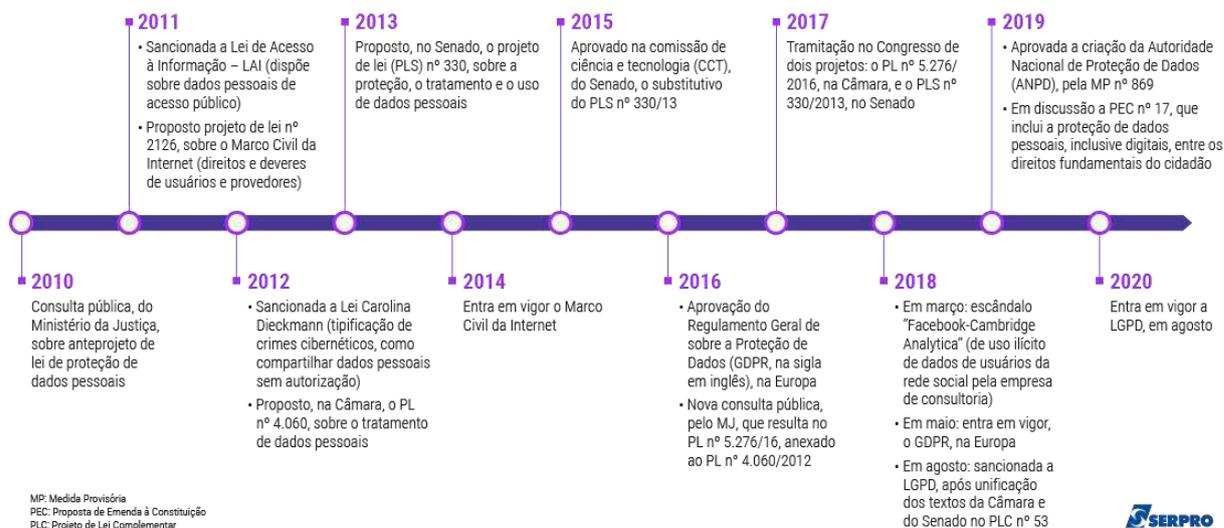
Em 2020, o STF reconheceu o direito à proteção de dados como um direito fundamental, no entanto, essa ainda não era uma realidade inserida na Constituição Federal de 1988, sendo apenas incluída com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 115, de 10 de fevereiro de 2022 no rol dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso LXXIX, da CRFB/88, ao dispor que “LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 1988), o qual passa a ser tutelado como cláusula pétrea.

Para além do disposto a EC nº 115 estabeleceu, no art. 21, XXVI, da CRFB/88, que compete, exclusivamente, à União, portanto, indelegável, organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei (Brasil, 1988).

Como também, regulamentou, no art. 22, XXX, da CRFB/88, que compete privativamente à União legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais (Brasil, 1988). Cabe destacar que esta é uma competência privativa da União, mas pode ser delegada aos Estados, conforme se extrai do Parágrafo único do art. 22, ao disciplinar que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo” (Brasil, 1988).

Deste modo, constata-se que a proteção constitucional referente à proteção de dados pessoais como um direito fundamental foi morosa, mas já existiam discussões legislativas de visavam garantir uma maior proteção ao indivíduo no meio digital, desde 2010, conforme expõe a figura 2.

Figura 2. Linha do tempo da proteção de dados pessoais e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no Brasil



Fonte: Serpro (2023).

Isto posto, embora a validação jurídica tenha sido tardia, observa-se que houve uma preocupação por parte dos poderes em assegurar à proteção de dados nos últimos 13 (treze) anos, buscando viabilizar também uma regulamentação dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet e da proteção de dados no Brasil, por meio da qual faz-se essencial entender as nuances da Lei nº. 12.965/2014, Marco Civil da Internet, e a Lei nº. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

5.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI Nº. 12.965/2014

O ordenamento jurídico brasileiro perpassou por inúmeras discussões para garantir a proteção do cidadão na internet e foi por meio da Lei nº. 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet – MCI, que houve a regulamentação e o estabelecimento dos princípios, das garantias, dos direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Segundo Lemos (2014, p. 03), a proposta do Marco Civil da Internet emergiu da necessidade do governo disciplinar sobre a proteção à privacidade no âmbito digital em decorrência dos escândalos provocados com as revelações de Edward Snowden, sendo essa uma proposta da sociedade e não do governo. Para além disso, o autor expõe que,

O Marco Civil surgiu como alternativa à chamada “Lei Azeredo”, projeto de lei que propunha o estabelecimento de uma ampla legislação criminal para a

internet, e assim batizada por conta do seu relator e mais assíduo defensor, o deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG). A percepção de um amplo espectro da sociedade brasileira é que a Lei Azeredo, se aprovada, provocaria um grande retrocesso no ambiente regulatório da internet no país. Com uma redação ampla demais, ela transformava em crimes condutas comuns na rede, praticadas por milhões de pessoas. Por exemplo, criminalizava práticas como transferir as músicas de um iPod de volta para o computador (Lemos, 2014, p. 04).

No entanto, ao invés de criminalizar os atos cometidos na internet, a norma buscou regulamentar direitos e princípios fundamentais para o bom uso da internet para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria, conforme exposto no art. 1º da Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014.

Deste modo, para que ocorra essa disciplina do uso da internet é necessário que o uso esteja fundamentado no respeito à liberdade de expressão; no reconhecimento da escala mundial da rede; nos direitos humanos, no desenvolvimento da personalidade e no exercício da cidadania em meios digitais; na pluralidade e na diversidade; na abertura e na colaboração; na livre iniciativa, na livre concorrência e a defesa do consumidor; e na finalidade social da rede (Brasil, 2014).

Santos (2014, p. 51) explana que o fundamento do reconhecimento da escala mundial da rede está pautado no fenômeno da globalização e seu impacto no desenvolvimento tecnológico. Pois, a globalização é o processo pelo qual ocorre a integração entre as economias e sociedades de vários países, sendo que esta permite a transnacionalização de mercadorias, serviços e informações.

No que diz respeito aos direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais, Beatriz (2014, p. 67-68) descreve que esses estão tem como base a inclusão dos direitos à privacidade e à liberdade de expressão, pois muitas das vezes são mitigadas injustamente.

Para Brito e Longhi (2014, p. 83) a pluralidade e a diversidade estão relacionadas com o potencial da tecnologia como meio de fortalecimento da democracia, onde todos possam ter voz e haja mais inclusão digital.

Na visão de Pinheiro (2014, p. 93), a Sociedade Digital tem como premissa ser essencialmente colaborativa, em que prevalece o compartilhamento de dados, informações, conhecimento. Tudo isso cada vez mais acessível e que ganha uma dimensão global pela capacidade de reprodutibilidade do conteúdo digital, em virtude disso, o uso da internet se fundamenta na abertura e na colaboração.

Além dos fundamentos supracitados, o uso da internet no Brasil deve, sobretudo, seguir os seguintes princípios, os quais fazem parte de um rol exemplificativo e não excluem outros previstos nos ordenamentos jurídicos nacionais ou internacionais, conforme dispõe o art. 3º do MCI,

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 2014).

Conforme o exposto, observa-se que o inciso III do art. 3º, da Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, coloca em evidência a proteção dos dados pessoais, como uma das preocupações do legislativo, embora não existisse a época uma legislação específica no tocante à proteção dos dados pessoais.

Assim é possível analisar que a supracitada lei também se preocupou em abarcar a temática em outros artigos, como é o caso do art. 7º que abarca os direitos assegurados ao exercício da cidadania e do usuário, disciplinando a respeito do não fornecimento de dados, mas também regulamentando a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais e, principalmente, sobre o consentimento do titular dos dados nesses procedimentos citados, bem como o tratamento para exclusão desses dados.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Brasil, 2014).

É imprescindível compreender que a guarda e a disponibilização dos registros de dados pessoais devem atender a preceitos constitucionais já abordados, como à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (Brasil, 2014). Destacando que,

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Brasil, 2014).

Deste modo, constata-se que a guarda dos dados pessoais devem estar restritamente relacionados com a sua finalidade, pois ao contrário é vedado. Além disso, a lei aborda o caráter extraterritorial ao dispor que,

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros (Brasil, 2014).

Isso se dá em virtude do aspecto global e sem fronteiras da internet, na qual a legislação traz uma previsão jurídica de obrigação de prever e aplicar a lei brasileira como ordenamento jurídico eleito para dirimir conflitos, sempre que a informação utilizada for de um brasileiro ou envolver uma das partes no Brasil (Pinheiro, 2014, p. 96).

Desta maneira, pode-se identificar que a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, integrou noções introdutórias importantes para regulamentação e garantia, inicial, da proteção dos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro. Divergente da Constituição Federal de 1988 que igualou a proteção de dados a um direito fundamental, o Marco Civil da Internet apresentou a proteção dos dados pessoais enquanto princípio para disciplina do uso da internet no Brasil, ambos, corroborando para a desenvoltura de uma lei específica para proteção de dados pessoais, a Lei nº. 13.709 de 2018.

5.3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) - LEI N.º. 13.709/2018

O motivo que inspirou o surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais de forma mais consistente e consolidada a partir dos anos 1990 está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, que passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização (Pinheiro, 2023, p. 10).

Em 14 de agosto de 2018 foi promulgada a Lei nº. 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, organizada em dez capítulos, com quinze seções e sessenta e cinco artigos e visando dispor sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Inicialmente, cabe destacar que a lei se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que ocorra em território nacional, tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (Brasil, 2018).

Para Frazão (2019, p. 99), a LGPD é mais do que “um instrumento de proteção apenas da privacidade, pelo menos no sentido tradicional a ela atribuído, a lei

pretende proteger diversas situações existenciais da mais alta importância”. Já para Pinheiro (2020, p. 16),

O espírito da lei foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais, que passa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado, e de itens de controles técnicos para governança da segurança das informações, de outro lado, dentro do ciclo de vida do uso da informação que identifique ou possa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis (Pinheiro, 2020, p. 16).

Deste modo, observa-se que LGPD buscou por meio de princípios basilares e fundamentos garantir uma melhor gestão dos dados pessoais objetivando a sua proteção.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2018).

Tais fundamentos, em sua maioria, também foram regulamentados no Marco Civil da Internet, os quais possuem relação direta com os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, o que ressalta a proteção de dados como um direito inerente ao indivíduo e essencial para o desenvolvimento da sociedade.

A LGPD apresenta um rol descritivo do que são dados, por isso, conceitua e diferencia dado pessoal, dado pessoal sensível e dado anonimizado,

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (Brasil, 2018).

Deste modo, quando se trata de dados pessoais, suas atividades devem estar em consonância com os princípios disposto no art. 6º da Lei nº. 13.709/18, sendo eles,

finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não-discriminação e responsabilidade e prestação de contas.

A aplicação desses princípios visa atingir um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais do cidadão e o desenvolvimento econômico decorrente do modelo de negócios baseado no tratamento dos dados pessoais utilizando tecnologias de informação e comunicação (Lima, 2020, p. 104).

O princípio da finalidade traça os limites do tratamento de dados no caso concreto. Ele é que delimita a intenção do tratamento daquele dado que foi coletado para um fim específico. Impede que, um dado obtido para um determinado objetivo, seja utilizado para outra finalidade diferente, ou ainda, que seja repassado a terceiros sem consentimento do titular (Lima, 2020, p. 105).

Segundo Lima (2020, p. 105), o princípio da adequação tem uma relação de grande proximidade com o princípio da finalidade, pois determina que o tratamento de dados será executado apenas quando houver congruência entre as finalidades informadas com antecedência ao titular dos dados e o contexto do tratamento.

Por sua vez, o princípio da necessidade busca e evidenciar que o tratamento dos dados deve ser realizado nos limites do mínimo necessário para se atingir a finalidade pretendida, a partir da análise de quais dados são efetivamente indispensáveis (Lima, 2020, 105).

O princípio do livre acesso possibilita que o titular acompanhe a forma como seus dados pessoais são processados pelo controlador do banco de dados, permitindo que ele verifique a exatidão constante dos registros e solicite a sua correção, bem como reivindique a sua exclusão em casos de processamento para fins ilícitos ou fora de contexto (Lima, 2020, p. 106).

A qualidade dos dados busca uma garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento (Brasil, 2018). Já o princípio da transparência é aquele que orienta de maneira mais direta a elaboração das políticas de privacidade que são apresentadas aos usuários e consumidores quando vão iniciar a utilização (Lima, 2020, p. 107).

No princípio da segurança visa a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou

difusão (Brasil, 2018). Por sua vez, a prevenção tem como base a ideia de agir para diluir os riscos envolvidos no processamento dos dados, minimizando os riscos de violação de dados (Lima, 2020, p. 108).

Quando a lei traz a não discriminação como um princípio, ela se refere a impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. Já a responsabilização e prestação de contas consiste na demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (Brasil, 2018).

Assim, Pinheiro (2023, p. 40) constata que a garantia da proteção dos direitos dos titulares dos dados pessoais é pautada na indicação de princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, mas sua ação deve respeitar os limites dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, analisa-se que a cooperação e a transferência internacional de dados devem estar pautadas com base nos fundamentos e princípios expostos, mas de acordo com o art. 33 da LGPD, a transferência só é permitida em alguns casos.

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional (Brasil, 2018).

Por meio desse artigo, pode-se compreender que para que haja os fluxos transfronteiriços de dados pessoais é necessária uma adequação ou regulamentação dos países envolvidos para que ofereçam a mesma proteção dos dados pessoais assegurados na legislação brasileira, bem como, nos casos de cooperação, que estejam de acordo com os instrumentos do direito internacional.

Para isso, os níveis de proteção serão avaliados por uma autoridade nacional que levará em consideração as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional; a natureza dos dados; a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei; a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento; a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e outras circunstâncias específicas relativas à transferência (Brasil, 2018).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, responsável por analisar os níveis de proteção de dados, foi criada com o propósito de promover segurança e estabilidade na correta aplicação da lei. Por isso, Pinheiro (2023, p. 21), expõe que,

A ANPD tem um papel fundamental como elo entre diversas partes interessadas que vão do titular ao ente privado e ao ente público, passando pela necessidade de alinhamento com demais autoridades reguladoras e fiscalizadoras, bem como os três poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que deverão continuar a compreender a temática da dinâmica dos dados pessoais em um contexto não apenas nacional, mas principalmente internacional para que o Brasil saiba se posicionar no mercado digital global (Pinheiro, 2023, p. 21).

Destarte, é possível inferir que embora o Estado brasileiro tenha sido o último país, no contexto Latinoamérica, a implementar uma lei específica para proteção de dados pessoais, o qual teve como referência o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR), a legislação traz em seus capítulos a cooperação e a transferência de dados como uma ferramenta de auxílio na coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais no cenário internacional.

6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a cooperação para à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico nacional e internacional, e observou que há previsão da cooperação no ordenamento interno, por meio da Lei nº. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e no ordenamento externo, um exemplo, é a Convenção +108.

No primeiro capítulo constatou-se que embora o conceito de dado pessoal possua inúmeras interpretações, entende-se que o dado pessoal está associado a uma informação inerente à pessoa humana, logo, é particular e típico de cada indivíduo.

Com o desenvolvimento tecnológico foi possível notar uma alteração nas relações humanas e sociais, possibilitando uma maior conexão entre as pessoas, independente das linhas territoriais as quais estão inseridas.

Assim, nesse cenário de conectividade os dados pessoais perpassam a âmbito nacional e assumem o atributo de extraterritorialidade, alçando novos patamares por meio do ciberespaço. O que ressalta a imprescindibilidade de compreender os modos dessa transferência de dados e a essencialidade da cooperação para garantir uma maior proteção de dados e segurança aos Estados.

No segundo capítulo, destacou-se que o caráter transformador e global das novas tecnologias proporcionou um novo panorama para a sociedade, pois com a internet a conectividade se tornou mais presente e com ela os dados e as informações passaram a se proliferarem cada vez mais rápido no mundo digital, configurando assim, uma sociedade informacional, a qual desconhece o valor dos dados pessoais.

Ademais, explanou-se que nos anos de 1990, as inovações tecnológicas influenciaram a chamada corrida tecnológica proporcionando uma mudança significativa na transição de uma economia industrial para uma economia digital, a qual tinha como sua essência os dados e as informações.

A transição do industrial para o digital promoveu novas abordagens, quanto a problemas e soluções, nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, visto que, a forma de tratamento e a coleta de dados pessoais legitimam questões de privacidade.

No terceiro capítulo verificou-se um avanço dos Estados na busca pela promoção da proteção de dados como direito fundamental. No entanto, nota-se uma

maior incidência de legislações em determinados continentes, como a Europa e a América, e uma morosidade em outros, como a África.

No entanto, uma norma de âmbito global que garanta à proteção de dados por meio da cooperação é possível desde que respeite a soberania de cada Estado, tal como proporcione segurança jurídica e esteja em consonância com as legislações internas.

Para isso os Estados podem ter como base, inicial, a Convenção 108+, de 1981, e as Diretrizes para Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais, de 1980, visto que à época e temática da cooperação para proteção de dados já era uma preocupação enxergada pelo Conselho Europeu, bem como já se fazia presente nos ordenamentos jurídicos internos.

Por sua vez, no último capítulo, foi contemplado o reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental, pelo STF, o qual realça a imprescindibilidade do Poder Judiciário em garantir esse direito, bem como que houvesse uma aplicação legal e constitucional por parte do Poder Legislativo, o que só fora possível em 2022, com a normatização da proteção de dados no rol do art. 5º, LXXIX, da CRFB/88.

Compreendeu-se que diante da necessidade da proteção de dados em um nível global, a cooperação internacional se mostrou como um instrumento viável para combater às violações do direito fundamental à proteção de dados e ser uma ferramenta de auxílio na coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais no cenário internacional.

Destarte, para que a cooperação para proteção de dados ocorra de forma eficaz e efetiva, inicialmente, os Estados devem pautar suas discussões a partir de um viés regional dos parâmetros de segurança e compartilhamento de dados dos Estados, para que somente depois seja alcançada a universalização, com base nos interesses comuns dos Estados.

Dessa forma, em um contexto de hiperconectividade, em que há uma crescente preocupação com o rumo e a destinação das informações e dos dados pessoais, emerge, primordialmente, a obrigação do Estado em regulamentar a sua proteção.

Portanto, espera-se que as pesquisas próximas possam analisar a evolução regional para cooperação e transferência de dados pessoais, tendo em vista que na

conjuntura da América Latina, o Brasil foi o último país a legislar sobre uma lei específica para proteção de dados.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do Estado**. - 3. ed. - Barueri, SP: Manole, 2010.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ANDRADE, Allan Diego Mendes Melo de. O direito à intimidade e à vida privada em face das novas tecnologias da informação. In: **Caderno de estudos Ciência e Empresa. Teresina: FAETE**, ano 5, n. 1. 2008. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/3894663-O-direito-a-intimidade-e-a-vida-privada-em-face-das-novas-tecnologias-da-informacao-allan-diego-mendes-melo-de-andrade-resumo.html>>. Acesso em: 15 set. 2023.

ARAS, Vladimir. **A título de introdução: segurança pública e investigações criminais na era da proteção de dados**. In: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. Proteção de dados pessoais e investigação criminal. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal e Organizadores: Vladimir Barros Aras, Andrey Borges de Mendonça, Walter Aranha Capanema, Carlos Bruno Ferreira da Silva e Marcos Antônio da Silva Costa. Brasília: ANPR, 2020.

ARAUJO, Nadia de. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional**. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, p. 29-46, 2014. p. 31.

ARAUJO, V. M. R. H. de. **Sistemas de recuperação da informação: nova abordagem teórico-conceitual**. 1994. Tese (Doutorado Comunicação e Cultura)-Escola de Comunicação da UFRJ, Rio de Janeiro, 1994.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4. ed. São Paulo: Editora Globo, 2008.

BANISAR, David. **National Comprehensive Data Protection/Privacy Laws and Bills 2023**. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1951416>. Acesso em: 01 out. 2023.

BARRETTO, V. **As máscaras do poder**. São Leopoldo: Unisinos, 2012.

BAZI, Rogério Eduardo Rodrigues; OLIVEIRA, Antônio Francisco Maia. Sociedade da Informação, Transformação e Inclusão Social: A Questão da Produção de Conteúdo. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Campinas, v.5, n. 2, p.115-131, jan/jun. 2008. Disponível em: <<https://brapci.inf.br/index.php/res/v/40046>> Acesso em: 15 set. 2023.

BEATRIZ, Celina. **Os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais**. In: LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BENNET, C.; RAAB, C. **The Governance of privacy: Policy Instruments in Global Perspective**. 2.ed. Cambridge, MA: MIT Press. 2006.

BENNETT, Colin J. **Regulating Privacy: Data Protection and Public Policy in Europe and the United States**. Ithaca: Cornell University Press, 1992.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODIN, Jean. **Les Six Livres de La République**. Le Livre de Poche, LP17, no 4619. Paris: Librairie Générale Française, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. Salvador, JusPODIVM, São Paulo: Editora Malheiros, 2020.

BONIFÁCIO, Artur. **O Direito Constitucional Internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Lei nº. 12.965, de 23 Abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6387** MC-Ref / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 07/05/2020. Publicação: 12/11/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436273/false>>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRITO, Auriney; LONGHI, João Victor. **Diversidade e pluralidade como fundamentos do Marco Civil da Internet no Brasil e as bases axiológicas na**

democracia contemporânea. In: LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

BURT, Andrew. **Nowhere to hide: Data, Cyberspace, and the dangers of the Digital World.** Yale Law School: Information Society Project. Nova York: 2020. Disponível em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/area/center/isp/documents/white_paper_2020_nowhere_to_hide_burt_yls_isp_digital_future.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; LOPES, João Felipe Menezes. A soberania externa enquanto fenômeno mutável e seus reflexos na teoria jurídica. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 18, n. 1, p. 109- 123, 2017. p. 123. Disponível em: < <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/343>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito constitucional.** 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995.

CASAGRANDE, Elaine. A segurança jurídica no sistema. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania.** v. 1, 2010.

CASTELLS, M. **O Poder da Identidade.** v.2. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, A era da informação: Economia, sociedade e cultura, 2001.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade** [tradução de Maria Luiza X. de A. Borges]. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTI, Natália Peppi. **Acesso a dados além das fronteiras: a cooperação jurídica internacional como solução para o (aparente) conflito de jurisdições.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CINTRA, Antonio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia nº 108**, de 28 de Janeiro de 1981. Para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal. Estrasburg, 1981. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=108>>. Acesso em: 03 out. 2023.

CRUZ, Paulo; PIFFER, Carla. O direito transnacional como disciplina em cursos jurídicos. **Revista Direito Mackenzie**, v. 12, n. 1, 2018. Disponível em: < <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/11848>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. **Segurança jurídica e crise no Direito.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: < <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>>. Acesso em: 09 set. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DONEDA, Danilo. MONTEIRO, Marília. **Proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental e o direito fundamental à saúde – privacidade e e-Health**. In: *Proteção à privacidade e acesso às informações em saúde: tecnologias, direitos e ética*. São Paulo: Instituto de Saúde, 2015.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 23, n. 9, p. 284-301, fev. 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v23i9.5343>>. Acesso em: 13 set. 2023.

FLORIDI, L. The Informational Nature of Personal Identity. **Mindes & Machines: Journal of Artificial Intelligence, Philosophy and Cognitive Science**, v. 21, n. 4, p. 549-566, 2011. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/225239120_The_Informational_Nature_of_Personal_Identity>. Acesso em: 13 set. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FRAZÃO, A.; MENDONÇA, I.. Plataformas digitais e o negócio de dados: necessário diálogo entre o direito da concorrência e a regulação dos dados. **Revista Direito Público**, v. 17, n. 93, jul. 2020. p. 62. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3695>>. Acesso em: 13 set. 2023.

FRAZÃO, Ana. **Objetivos e alcance da lei geral de proteção de dados**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 99-129.

GALARÇA, SRL. **Jornalismo online na sociedade da informação**. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Pós-Graduação em Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. p. 240. 2004.

GARCEL, Adriane et al. **Lei Geral de Proteção de Dados: Diretrizes e implicações para uma sociedade pandêmica**. 2020. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/47149551/42.+Artigo+Lei+Geral+de+Prote%C3%A7%C3%A3o+de+Dados.pdf/f4e4281e-2318-9799-39a8-f394a68230b3>>. Acesso em: 11 set. 2023.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HERSCOVICI, Alain. Informação, mercado e regulação macroeconômica. **Revista Sociedade Brasileira de Economia Política**. Rio de Janeiro, nº7, dezembro, 2000.

IRVINE, Martin. **Global Cyberculture Reconsidered: Cyberspace, Identity, and the Global Informational City**. INET98, Genova, 1998.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia. **O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital**. 2007. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2023.

LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In:

LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1993.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA, Alexandre. **A proteção de dados pessoais como expressão do direito à privacidade e elemento essencial para o exercício de liberdades e garantias fundamentais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba. P. 137. 2020.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Autoridade nacional de proteção de dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, 2020.

LIRA, Bruno; FUJITA, Jorge. O reconhecimento expresso do direito à proteção de dados como um direito fundamental na Constituição Federal. **Revista Meritum, Belo Horizonte**, v. 17, n. 3, p. 320-338, 2022. Disponível em: <<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9202>>. Acesso em:

LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luiz. New technologies and the current communications model in the 2018 Brazilian elections. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 24, n. 3, p. 1056-1087, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/15532>>. Acesso em: 18 set. 2023.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. 1. Ed. Goiânia: RM Digital Education, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: lei geral de proteção de dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARIETTO, Bruno; GRAÇAS, Maria. Sociedade da Informação e Geografia do Ciberespaço. **Interações – Revista Internacional de Desenvolvimento Local**. Vol. 2, N. 3, p. 29-36, Set. 2001. Disponível em: <<https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/interacoes/article/view/584/621>>. Acesso em: 18 set. 2023.

MARQUES, Fernanda. **Regulação do fluxo de dados pessoais entre fronteiras: os contornos e limites da decisão de adequação de países terceiros**. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, p.137. 2020.

MARQUES, Sílvio Antônio. **Noções Sobre Cooperação Jurídica Internacional**. São Paulo. APMP, 2009.

MARTINS, Guilherme. **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MAURMO, Júlia. A tutela da privacidade nas constituições brasileiras. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Cadernos de direito constitucional e ciência política, São Paulo, v. 25, n. 101, p. 105-124., mai./jun. 2017. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=138663>. Acesso em: 10 out. 2023.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 79, p. 45-81, set. 2011.

MENDES, Laura Schertel; JÚNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; FONSECA, Gabriel Campos Soares. **O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo**. In: DONEDA, Danilo et. al. [orgs.]. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENDES, Laura. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. **Revista dos Tribunais** – Caderno Especial. v. 108 n.1009 nov. 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/42741177/A_lei_geral_de_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais_um_modelo_de_tr%C3%AAs_n%C3%ADveis>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MONTEIRO, Silvana Drumond. O Ciberespaço: o termo, a definição e o conceito. Datagramazero: **Revista de Ciência da Informação**, São Paulo, v. 8, n. 3, p.1-20, jul. 2007. Disponível em: <<https://cip.brapci.inf.br/autoridade/v/101739>>. Acesso em: 10 set. 2023.

MOTA, Alice De Oliveira; et al. **A Universalização da Informação no Brasil: Os Desafio da Sociedade da Informação**. In: CIFORM – ENCONTRO NACIONAL DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 4, Bahia. Anais... Bahia. UFBA, 2003. Disponível em:

<http://www.cinform-antiores.ufba.br/iv_anais/artigos/TEXT002.HTM>. Acesso em: 10 set. 2023.

OCDE. **Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais**. 2003. Disponível em: <<http://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

OECD. Exploring the Economics of Personal Data: A Survey of Methodologies for Measuring Monetary Value. **Digital Economy Papers**, N. 220, Publishing, Paris. 2013. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/exploring-the-economics-of-personal-data_5k486qtxldmq-en>. Acesso em: 14 set. 2023.

OECD. **Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**, OECD Publishing, Paris, 2002. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oecd-guidelines-on-the-protection-of-privacy-and-transborder-flows-of-personal-data_9789264196391-en>. Acesso em: 14 set. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 14 set. 2023.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**. São Paulo: Atlas, 2003.

PERLINGEIRO, Ricardo, **Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto**. In: O Direito Internacional Contemporâneo, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p.797/810.

PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Patrícia. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

PINHEIRO, Patrícia. **Abertura e colaboração como fundamentos do Marco Civil**. In: LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

PINHO, Jose Antonio Gomes de. Sociedade da Informação, Capitalismo e Sociedade Civil: Reflexões sobre Política, Internet e Democracia na Realidade Brasileira. **Revista de Administração de empresas**, São Paulo, v.51, n.1, p.98-106, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rae/a/TQ3xtN8WBhBC8nBSBqd7smh/?lang=pt&format=pd>>. Acesso em: 19 set. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. O novo direito internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. **Revista da Faculdade de Direito da**

Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 108, p. 621-647, jan./dez. 2013, p.3. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67998>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

RHEIGOLD, H. **The virtual community: homesteading on the electronic frontier**. Cambridge: The Pit Press, 2000.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância - A Privacidade Hoje**. São Paulo: Renovar, 2008.

ROVER, Aires José. **Direito e Informática**. São Paulo: Manole, 2004.

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. **A autoridade Central no exercício da cooperação jurídica internacional**. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 18.

SANDIM, Bruna. **A proteção de dados à luz da transnacionalidade da tecnosfera: soberania versus segurança jurídica mundial para uma adequada cooperação jurídica internacional**. Monografia (Curso de Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, p. 58. 2020.

SANTOS, Ana Luiza; XAVIER, José Tadeu. **O direito à desindexação e a não-discriminação do titular de dados pessoais: uma análise à luz do contexto do superinformacionismo da era digital**. In: Tecnologia & Discriminação. / Gabrielle Bezerra Sales Sarlet, Emmanuel Rocha Reis Organizadores. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Coriolano. **Reconhecimento da escala mundial da rede como fundamento do Marco Civil da Internet**. In: LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet. [São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SARLET, I.,; SAAVEDRA, G. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista Direito Público**, v. 17, n.93, 2020. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4315>>. Acesso em: 12 out. 2023.

SCHUMPETER, J. **The Theory of Economic Development**. Cambridge: Harvard University Press, 1949.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SHAW, Malcolm N. **International law**. 17. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.
TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/2004**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 31.

TAVARES, Letícia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. **Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil**. In: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes (coord.). **Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2017. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%204.pdf?d=636680444556135606>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet**. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 22, n. 1., 2017. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>>. Acesso em: 18 set. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; FRASÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD**. In: TEDEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 287-322.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2002/58/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Julho de 2002 relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**. nº. L 201/37-47, 31 de julho de 2002. Disponível em: <https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/dir_2002_58_pt.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Jornal Oficial da União Europeia**, nº. L 281, 31-50, 23 de novembro de 1995. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>>. Acesso em: 28 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679** do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, nº. 119/1-88, 05 de maio de 2016. Disponível em: <

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>.
Acesso em: 31 ago. 2023.

WACKS, Raymond. **Personal Information: Privacy and the Law**. Oxford: Oxford University Press, 1989.

WERTHEIN, Jorge. A Sociedade da Informação e seus Desafios. **Revista IBICT – Ciência da Informação**. v. 29, n. 2, Brasília, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <<https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889/924>>. Acesso em: 17 set. 2023.

YILMA, Kinf M. The United Nations data privacy system and its limits. **International Review of Law, Computers & Technology**. 2018.